ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS
DIÁRIO DO LEGISLATIVO
Quarta-feira, 14 de maio de 2025

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Gustavo Santana – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

1 – ATAS
1.1 – 9ª Reunião Especial da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura – Destinada a homenagear a Sra. Marina Helena Lorenzo Fernândes Silva, *in memoriam*, pelo seu legado e pela fundação do Conservatório Estadual de Música Lorenzo Fernândes e da Faculdade de Educação Artística, atual Departamento de Artes da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes
1.2 – Comissões
2 – ORDENS DO DIA
2.1 – Plenário
2.2 – Comissões
3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO
3.1 – Plenário
3.2 – Comissões
4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
5 – COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE
6 – ASSEMBLEIA FISCALIZA
7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA
8 – ERRATAS

ATAS

ATA DA 9ª REUNIÃO ESPECIAL DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 12/5/2025

Presidência do Deputado Tadeu Leite

Sumário: Comparecimento – Abertura – Ata – Destinação da Reunião – Composição da Mesa – Registro de Presença – Execução do Hino Nacional – Exibição de Vídeo – Palavras da Deputada Leninha – Entrega de Placa – Palavras da Sra. Antonieta Silva e Silvério – Palavras do Presidente – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e a deputada:

Tadeu Leite – Leninha – Arlen Santiago – Gil Pereira.

Abertura

O presidente (deputado Tadeu Leite) – Às 19h6min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos.

Ata

– O presidente, nos termos do § 2º do art. 39 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada, e a subscreve.

Destinação da Reunião

O locutor – Destina-se esta reunião a homenagear a Sra. Marina Helena Lorenzo Fernândes Silva, *in memoriam*, pelo seu legado e pela fundação do Conservatório Estadual de Música Lorenzo Fernândes e da Faculdade de Educação Artística, atual Departamento de Artes da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes.

Composição da Mesa

O locutor – Convidamos a tomar assento à Mesa a Exma. Sra. Antonieta Silva e Silvério, filha da homenageada, representando os seus familiares; os Exmos. Srs. desembargador Júlio César Lourens, vice-presidente e corregedor regional eleitoral, presidente eleito do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Guilherme Guimarães, prefeito municipal de Montes Claros; as Exmas. Sras. Josiane Miriam de Souza, secretária de Estado Adjunta de Cultura e Turismo, representando o secretário, Leônidas José de Oliveira; e Maristela Cardoso da Mata, chefe do Departamento de Artes do Centro de Ciências Humanas da Unimontes; os Exmos. Srs. Tony David Oliveira, diretor do Conservatório Estadual de Música Lorenzo Fernândez; e deputado Gil Pereira; e as Exmas. Sras. Profa. Maria das Dores Magalhães Veloso, pró-reitora de pesquisa, representando o reitor da Unimontes, Prof. Wagner de Paulo Santiago; e deputada Leninha, autora do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Registro de Presença

O locutor – Registramos e agradecemos a presença da ex-deputada Maria Elvira, diretora da Associação Comercial e Empresarial de Minas Gerais, através do Conselho de Cultura; da Professora Iara Pimentel, vereadora de Montes Claros; de Elizabeth Costa Dias, presidente da Academia Mineira de Medicina; do ex-ministro Saraiva Felipe; do Prof. Paulo César Gonçalves de Almeida, presidente do Conselho Diretor da Fundação Hospitalar de Montes Claros, mantenedora do Hospital Aroldo Tourinho; do ex-deputado Gustavo Corrêa; de Patrícia de Almeida Diniz, investigadora da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais; de Tino Gomes, ator, compositor e ator; do ex-senador e ex-vice-governador Arlindo Porto; de Marlus, vereador de Montes Claros; do Mestre Júnio Zanza; do ex-deputado estadual Oscar Corrêa; e do jornalista Paulo César de Oliveira.. Agradecemos também aos demais convidados que acompanham esta solenidade presencialmente, pela TV Assembleia e pelo canal institucional da Assembleia no YouTube.

Execução do Hino Nacional

O locutor – Convidamos a todos para, em posição de respeito, ouvir o Hino Nacional, que será executado pela Orquestra Experimental de Câmara do Departamento de Artes da Unimontes, com regência da maestrina e professora Maristela Cardoso da Mata, chefe do Departamento de Artes do Centro de Ciências Humanas da Unimontes.

– Procede-se à execução do Hino Nacional.

Exibição de Vídeo

O locutor – Assistiremos ao vídeo biográfico da nossa homenageada, Marina Helena Lorenzo Fernândez Silva.

– Procede-se à exibição do vídeo.

Palavras da Deputada Leninha

Uma boa noite a todos vocês que aqui estão; boa noite também àqueles que nos acompanham por meio dos nossos canais de comunicação, porque muitos de Montes Claros que não puderam estar presentes nesta noite, com certeza, estão acompanhando esta belíssima homenagem, esta sessão solene em memória de D. Marina. Queria, publicamente, externar minha admiração com a belíssima apresentação do Hino Nacional pelas pessoas que compõem, fazem parte do conservatório de música. Queria cumprimentar, de modo muito especial, o nosso presidente Tadeu. Normalmente eu quem estou aí presidindo a reunião especial. Mas eu disse a ele: "Tadeu, essa é uma reunião muito importante". Ele também considerou se tratar de uma reunião muito importante, por isso ele a está

presidindo nesta noite. Isso mostra a grandeza da pessoa de D. Marina, mostra a grandeza do presidente desta Casa em reconhecer que esta noite é uma noite também de muitas homenagens.

Não poderia também deixar de cumprimentar a filha da D. Marina, Antonieta Silva e Silvério, na pessoa de quem cumprimento o João e a Maria. Enfim, nós estamos cumprimentando uma família que construiu conosco a reunião desta noite. Muito obrigada. Acho que faz sentido tudo o que foi apresentado e o que nós vamos viver nesta noite.

Queria cumprimentar também o desembargador Júlio César, que é vice-presidente, mas que, daqui a pouco, virará o nosso presidente – já está eleito presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; o nosso querido prefeito Guilherme Guimarães, que também está aqui – é muito importante ele se deslocar de Montes Claros para estar conosco nesta noite; a Josiane Miriam de Souza, secretária de Estado Adjunta de Cultura e Turismo, representando o nosso secretário Leônidas; a Maristela Cardoso, que está compondo conosco a Mesa, mas também rege o coral que cantou – ela compõe esse grupo; o nosso querido amigo Tony David Oliveira, que hoje é o diretor do conservatório; o meu colega de Parlamento e bancada, deputado Gil Pereira, que também é de Montes Claros, do Norte de Minas; o Ricardo Eduardo e a Irene; os netos Jair e Maria; os bisnetos Pietra e Teresa; o sobrinho Roberto; e a minha amiga Dora, representando, neste ato, o reitor da Unimontes.

Daqui eu vejo muita gente importante, muita autoridade deste estado, do Norte de Minas – estou vendo o Tino Gomes, o Gustavo, o Arlindo, o Dr. Paulo César, a nossa ex-deputada Maria Elvira. Enfim, eu não vou nominar todos e todas, mas quero dizer que este é um momento muito importante para todos.

Eu quero, com imensa alegria, de fato, saudar a vereadora Iara Pimentel, minha companheira e parceira também, todos os presentes nesta noite e, de maneira muito especial – eu já disse – todos vocês que aqui estão e que aqueles também que estão nos acompanhando através dos nossos canais de comunicação.

Hoje, de fato, nós nos reunimos aqui para celebrar uma vida, um legado de uma mulher extraordinária: D. Marina Helena Lorenzo Fernândez, cuja luz nos deixou no dia 25 de janeiro deste ano, mas cuja obra permanece viva e pulsante no coração de Minas Gerais. Nascida no Rio de Janeiro – nós já vimos pela pela apresentação do vídeo –, ela escolheu Montes Claros como seu lar, tornando-se uma das maiores guardiãs da arte, da educação, da cultura de nossa região. Como ela mesmo dizia: "Eu sou montes-clarense, modéstia à parte". Com profundo respeito e gratidão, prestamos hoje não apenas uma homenagem, mas um reconhecimento histórico ao seu incansável trabalho. D. Marina foi a força fundadora do Conservatório Estadual de Música Lorenzo Fernândez em 1960 e da antiga Faculdade de Educação Artística – Facearte –, instituições que transformaram vidas e escreveram capítulos essenciais na cultura do Norte de Minas.

D. Marina levou uma vida dedicada à arte e à educação; acreditava que a música e as artes eram ferramentas de liberdade e transformação. Sob sua liderança, o conservatório formou gerações de músicos, professores e artistas, valorizando tanto a música erudita quanto as raízes populares e regionais. O conservatório, com seus inúmeros projetos, chegou às escolas do município, democratizando ainda mais o acesso à arte e à música, transformando realidades e vidas. Além disso, D. Marina impulsionou a criação de corais, grupos musicais e até mesmo o renomado e reconhecido Grupo Folclórico Banzé. Ela não apenas preservou o legado do pai, o maestro Lorenzo Fernândez, mas o ampliou, com sensibilidade e audácia, criando, em 1996, o anexo de Bocaiúva, levando a educação musical a ainda mais mineiros. Sua luta sempre foi pautada pela generosidade. Muitos de nós conhecemos histórias de alunos que, graças à sua dedicação, encontraram na arte um caminho de dignidade e de realização. Marina não media esforços para garantir que o talento regional fosse reconhecido e cultivado.

Esta Casa, a Assembleia de Minas Gerais, tem a honra de acolher esta homenagem, mas também a responsabilidade de reafirmar o compromisso com o Conservatório Lorenzo Fernândez. Essa instituição não é apenas um patrimônio cultural; é o símbolo da resistência e da excelência que precisa ser valorizado, modernizado e fortalecido. Que o exemplo de D. Marina nos inspire a proteger e a investir na educação artística pública, ampliando o acesso à música e às artes para as novas gerações. Honramos a

memória dessa pioneira, garantindo que o seu sonho continue vivo. Marina Lorenzo partiu aos 98 anos, mas deixou uma obra que não se mede em tempo, e sim em vidas transformadas.

Como nos escreveu a poetisa Christina Rossetti, "morre quando passa, mas fica o que deixou na estrada". D. Marina deixou uma estrada repleta de melodias, sabedoria e amor pela cultura mineira, norte-mineira e montes-clarense. Ela marcou o nosso DNA, a vocação da cidade de Montes Claros. Que seu espírito guerreiro nos guie, que o conservatório siga sendo farol e que sua história nunca seja esquecida. Obrigada, D. Marina! Montes Claros, Minas Gerais e o Brasil lhe devem gratidão eterna. Muito obrigada.

Entrega de Placa

O locutor – Neste momento, o presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, deputado Tadeu Leite, e a deputada Leninha farão agora a entrega de uma placa alusiva a esta homenagem a Antonieta Silva e Silvério, filha da homenageada desta noite. A placa contém os seguintes dizeres: "Nascida no Rio de Janeiro em 1926, Marina Helena Lorenzo Fernández Silva construiu uma sólida carreira musical e dedicou-se sobretudo à formação de novos talentos, não apenas na música, mas também nas artes plásticas e cênicas. Em Montes Claros, onde fixou residência após o casamento, fundou o Conservatório Estadual de Música Lorenzo Fernández em 1961. Foi também fundadora e diretora da Faculdade de Educação Artística da Fundação Norte-Mineira de Ensino Superior, atual Departamento de Artes da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes. Tendo ocupado diversos cargos importantes nas áreas de educação e cultura no Brasil, a pianista e educadora recebeu diversas condecorações e homenagens. Falecida em janeiro deste ano, Marina Helena deixa como principal legado a fé no poder transformador das artes sobre as pessoas. Nesta data, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais homenageia essa mulher dinâmica e idealista, que tanto contribuiu para a promoção das artes no Estado e no Brasil.".

Palavras da Sra. Antonieta Silva e Silvério

Boa noite, gente. Eu vou sair um pouquinho da formalidade cumprimentando Tadeu, o nosso presidente, conterrâneo, que eu chamo de Tadeuzinho, porque o conheci logo que nasceu. Dá licença, vou continuar chamando assim, porque tem cara de menino. A Leninha, a nossa grande Leninha, nossa companheira, nossa amiga, que está sempre incentivando, e autora da proposta desta homenagem especial. Então, através de vocês, eu cumprimento todas as outras autoridades na Mesa e aqui presentes. E mais: autoridades, todos vocês, que são amigos e que estão aqui. Eu sinto uma energia tão diferente. Eu me lembro de minha mãe aqui. É como se a gente estivesse indo para um recital no conservatório ou na universidade, com tantos amigos aqui.

Tony, Maristela e Roberto, através deles eu cumprimento vocês, queridíssimos colegas músicos, que saíram de Montes Claro hoje, às 9 horas da manhã, sem receber nenhum cachê, sem nada, para continuar este legado, para continuar homenageando uma mulher que eu acho que merece, sim. Obrigada por tudo. E já vão embora agora, depois da homenagem. Isso é coisa de artista, gente. Isso é coisa de músico, isso não existe.

Vocês todos que estão aqui, que saíram do conforto das casas… Não vou citar todos, mas todos são grandes amigos, com uma energia enorme.

Então, em nome do meu irmão Ricardo e da sua companheira Ângela; do meu irmão Eduardo e Carol; da Irene e Rai; do meu companheiro há quase 50 anos, João Batista, que me aguenta muito, eu sei – muito obrigada -; dos meus filhos Jair e Maria, aqui representando os netos; da netas Pietra e Teresa, representando todos os bisnetos, eu queria dizer a vocês que mamãe falaria o seguinte: isso é embusteirice pura. Embusteirice. Eu não mereço nada disso. Não fui eu não, gente. Que bobagem! Como ela disse: "Fomos todos nós juntos, ninguém faz nada sozinho". Então foi porque eu tinha muita gente apoiando, eu tinha muita gente talentosa, eu tinha muita gente comigo. Então isso é uma embusteirice. Que bobagem. Todo mundo tem que ser homenageado, porque todo mundo trabalhou para isso acontecer junto – ela falaria isso.

Eu acho que ela tem razão. Ela teve muito apoio, ela teve muito amor, ela teve muita amizade. Eu acho que ela tem razão. Mas por que ela teve isso? Por que ela conseguiu reunir tanta gente com o mesmo objetivo? Porque minha mãe tinha qualidades que nos ensinou a todos, eu tenho certeza. Primeiro: humildade. Segundo: muito respeito. Respeito a qualquer pessoa, a qualquer ser humano, independentemente de raça, de gênero, de opção sexual, de posição socioeconômica. Independente de qualquer coisa, muito respeito, e tratar sempre com amor e dignidade. Aí sim, ela conseguiu reunir tanta gente. Se conseguíssemos seguir essas qualidades dela, acho que estaríamos não neste mundo, mas num outro muito melhor.

Agradeço, em nome de todos nós, da família, gente. Obrigada, muito obrigada por todos terem vindo aqui.

Palavras do Presidente

Meu boa noite a todas e a todos. Primeiro, quero dizer, antes de proferir o meu discurso, da minha felicidade, alegria e honra, querida amiga Leninha, de estar, hoje, aqui, no Parlamento mineiro, recebendo tantos conterrâneos, amigos, mas especialmente tendo a oportunidade de fazer uma das mais justas e belas homenagens que nós já fizemos, pelo menos nesses últimos anos, aqui, na Assembleia. Não só pela pessoa, obviamente, mas especialmente pelo legado que deixou para a nossa cidade de Montes Claros, para a nossa região do Norte, para o nosso estado e para o nosso país.

Estou muito feliz, e por isso eu quero iniciar cumprimentando a querida amiga Antonieta Silvério, e através dela, cumprimentar toda a família da nossa grande, querida e saudosa D. Marina. Estou feliz, Antonieta, de ver tanta gente reunida e tantos outros que não puderam estar aqui, mas que tenho certeza se sentem representados por esses todos que aqui estão hoje. Um abraço a você – é muito bom revê-la –, ao João, enfim, a toda a família.

Quero cumprimentar, de forma especial, minha amiga, minha confidente, amiga e companheira de todas as horas aqui, no Parlamento mineiro, nossa 1ª-vice-presidente, deputada Leninha, autora deste justo e necessário requerimento. Quero aproveitar, Leninha, para agradecê-la por todo o dia a dia aqui, nesta Casa, de amizade e de companheirismo. Quero cumprimentar o nosso vice-presidente, próximo presidente do nosso Tribunal Regional Eleitoral, desembargador Júlio César. É bom revê-lo. Querido amigo prefeito de Montes Claros, Guilherme Guimarães, é muito bom tê-lo aqui, mais uma vez, na Assembleia. Já esteve ao lado do Gil, hoje, em uma audiência importante também para a nossa região, mas fez questão de participar também aqui, obviamente, dada a importância desta discussão. Quero parabenizá-lo pelo trabalho que faz também na cidade. Caro amigo Gil Pereira e deputado Arlen Santiago, ambos deputados aqui, aguerridos, do nosso Norte, da cidade de Montes Claros. Obrigado também pela amizade, parceria e pelo trabalho que fazem a favor da nossa região. Cumprimento a Josiane Miriam, secretária de Estado Adjunta de Cultura e Turismo, representando aqui o nosso secretário. Obrigado por sua presença. Cumprimento a nossa pró-reitora de pesquisa, Profa. Maria das Dores, representando também o nosso reitor da Unimontes, Prof. Wagner de Paulo Santiago. Maristela Cardoso, muito obrigado por sua presença, chefe de departamento de Artes do Centro de Ciências Humanas da nossa Unimontes. Querido amigo Tony, diretor do nosso conservatório Lorenzo Fernândez, bom revê-lo. Por meio do seu nome, quero cumprimentar todos os amigos servidores, que doam o seu trabalho do dia a dia, através do nosso conservatório. Peço licença para cumprimentar alguns amigos que vejo aqui de forma muito breve. Vejo aqui o sempre ministro Saraiva; o sempre senador, vice-governador, Arlindo Porto; querido amigo e companheiro – já fui colega dele de Parlamento – deputado Gustavo Corrêa; da mesma forma, Oscar Corrêa também, uma das grandes referências da vida pública que nós temos aqui. Enfim quero cumprimentar tantos amigos e amigas que vejo; o Paulo César; todos os companheiros e companheiras; amigos e amigas.

"A arte existe porque a vida não basta", escreveu, certa vez, o poeta Ferreira Gullart, sugerindo com isso que o ato de viver envolve a necessidade de algo mais: a busca por uma transcendência. A música certamente carrega esse poder de transcender a realidade e tocar almas das pessoas. A mim, por exemplo, toca de maneira especial. Desde a minha infância e adolescência, na nossa cidade de Montes Claros, conheci e aprendi a admirar o trabalho do Conservatório Lorenzo Fernândez, sem querer imaginar que teria

a oportunidade de agora, como deputado parlamentar, fazer parte desta justa homenagem àquela que escreveu as primeiras páginas dessa história de sucesso.

É com muito orgulho que celebramos hoje a memória de D. Marina Helena Lorenzo Fernândez Silva, que fez florescer e espalhar a alma sertaneja dos nossos artistas para além do sertão e colocar a nossa terra natal em um lugar de destaque, no cenário cultural brasileiro. Não é possível falar em Montes Claros sem pensar em sua vocação. Dona de uma cena artística diversificada, a cidade deu ao País os talentos de Cyro dos Anjos, Darcy Ribeiro, Yara Tupynambá, Beto Guedes, Tino Gomes, que está aqui presente – mando um abraço a ele – Mestre Zanza, entre outros reconhecidos nacionalmente e até internacionalmente. E também de tantos outros que, mesmo desconhecidos do grande público, foram descobertos, formados e valorizados sob a inspiração e orientação da Profa. Marina, nossa homenageada da noite.

Visionária à frente do seu tempo e dotada de uma incrível sensibilidade, veio do Rio de Janeiro para encontrar terreno fértil em Montes Claros e mudar os rumos da cultura da nossa cidade e da nossa região. Sabemos que apenas com dedicação o trabalho ganha um propósito verdadeiro. Isso nunca faltou à D. Marina, que iniciou as atividades do conservatório contando com a ajuda da comunidade e abriu as portas do que é hoje o maior conservatório de música de Minas e um dos maiores do Brasil. Usando suas próprias palavras, ela, abro aspas, "tinha a chave, mas não tinha a fechadura", fecho aspas. Movida pela percepção de que o ser humano pode se transformar por meio das realizações artísticas com dinamismo e sabedoria, ampliou horizontes e fundou o Conservatório Lorenzo Fernândez. Hoje, ao longo dos seus 64 anos de existência, ele já formou mais de 40 mil alunos, além de muitos músicos nos principais grupos de orquestras do Brasil e do exterior. O nosso conservatório recebeu o nome do seu pai, importante maestro e compositor de quem Marina herdou não apenas a musicalidade, mas o idealismo que a impulsionou na descoberta e no incentivo aos mais diversos talentos, não só no canto e nos instrumentos, mas também nas artes plásticas e no teatro.

Com atuação marcada pelo incentivo à cultura, à música e às artes, a Profª. Marina foi ainda fundadora e primeira diretora da Faculdade de Educação Artística, que hoje é o nosso Departamento de Artes da Unimontes. Um legado tão amplo e diversificado só pode ser mesmo fruto de empenho e dedicação, virtudes que, ao lado de seu amor pela arte, caracterizam a trajetória da nossa saudosa D. Marina.

Nada mais justo e oportuno, portanto, do que esta Casa, a pedido da minha querida amiga, conterrânea e vice-presidente deputada Leninha, manifestar o nosso agradecimento e a nossa elevada admiração a essa grande artista e educadora que tanto contribuiu ao longo de toda uma vida para a riqueza cultural de todo o nosso estado. Saudamos todos os familiares, alunos, amigos e admiradores que, aqui reunidos, estão reafirmando os nossos votos de que possamos todos, à sua maneira, fazer crescer e frutificar ainda mais esse belo legado que se faz presente em cada um de nós. Onde há música há vida pulsando em cada nota. Que possamos dar continuidade ao sonho de D. Marina e de tantos outros que participaram desse projeto grandioso para que a vida siga pulsando em favor da arte e da cultura do nosso estado e de todo o país. Viva a D. Marina! Obrigado a todos. Parabéns! Sejam sempre muito bem-vindos ao Parlamento mineiro.

O locutor – Após o encerramento regimental, ouviremos o grupo lírico Bezzi, do Conservatório Estadual Lourenço Fernândez, coordenado pelo Prof. Roberto Mont'Sá e pela Orquestra Experimental de Câmara do Departamento de Artes da Unimontes, com regência da maestrina Profª Maristela Cardoso da Mata, chefe do Departamento de Artes do Centro de Ciências Humanas da Unimontes, que vai apresentar as seguintes músicas: *Noite de junho*, de Oscar Lorenzo Fernândez, pelo grupo Bezzi, à capela; *Batuque* e *Coco do engenho novo*, de Oscar Lorenzo Fernândez, com adaptação de Maristela Cardoso; *Hallelujah*, de Handel; e *Amo-te muito*, de João Chaves.

Encerramento

O presidente – A presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 13, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 23/4/2025

Às 15h9min, comparecem à reunião os deputados Coronel Henrique, Bosco e Grego da Fundação, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Coronel Henrique, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, a discutir e a votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 57/2023 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno (relator: deputado Coronel Henrique). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.488/2023 e 3.136/2024. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 13.404/2025, do deputado Betão, em que requer seja formulado voto de congratulações com o JF Vôlei pela brilhante campanha na Superliga B e pelo acesso à elite do vôlei nacional na temporada 2025-2006, levando o nome de Juiz de Fora para todo o País. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Coronel Henrique, presidente – Mauro Tramonte – Grego da Fundação.

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE DEFESA DA HABITAÇÃO E DA REFORMA URBANA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 6/5/2025

Às 9h43min, comparece à reunião o deputado Leleco Pimentel, presidente da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, a discutir e a votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater o Projeto de Lei nº 1.208/2023, do deputado Leleco Pimentel, que institui a política estadual de subsídios para o transporte público de passageiros e mobilidade urbana e rural e cria o Fundo Estadual para Mobilidade Urbana e Rural e dá outras providências. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende a audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa os seguintes convidados: as Sras. Alda Lúcia Fernandes dos Santos, presidente do Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes Metroviários e Conexos de Minas Gerais – Sindimetro; Daiana Rodrigues Moreira, presidente da Associação dos Usuários de Transporte Coletivo – AUTC; Marina de Oliveira Costa, coordenadora do Coletivo Mobiliza RMBH e Contagem; e Terezinha Oliveira da Rocha, conselheira do Conselho Estadual de Saúde; e os Srs. André Henrique de Brito Veloso, integrante do Movimento Tarifa Zero de Belo Horizonte; Charliston Marques Moreira, diretor de Planejamento Metropolitano da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte; Diego Pessoa Santos, superintendente de Transportes Intermunicipal e Metropolitano da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias, representando Pedro Bruno Barros de Souza, secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias; Frei Gilvander Luis Moreira, assessor da

Comissão Pastoral da Terra de Minas Gerais – CPT-MG; José Tarcisio Caixeta, diretor do Sindicato de Engenheiros no Estado de Minas Gerais – Senge –, representando Murilo de Campos Valadares, presidente do Senge; Luiz Carlos de Jesus Miranda, mestre em Geotecnia e Transportes e analista de Transporte da BHTrans; Marcelo Cintra do Amaral, integrante do Movimento Nossa BH; Nazareno Stanislau Affonso, diretor executivo do Instituto Movimento Nacional pelo Direito ao Transporte; Padre João, deputado federal da Câmara dos Deputados; Rafael Gândara Calabria, pesquisador de Mobilidade Urbana; e Robson de Oliveira Barbosa, coordenador de Comunicação do Movimento Paraopeba Participa. A presidência faz as considerações iniciais e, logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Registra-se a presença da deputada Lohanna. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Leleco Pimentel, presidente – Rodrigo Lopes – Thiago Cota.

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 6/5/2025

Às 14h35min, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Adalclever Lopes, Rodrigo Lopes, Charles Santos e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Adalclever Lopes, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, a receber, a discutir e a votar proposições da comissão, e a apreciar o plano de trabalho do Tema em Foco, edição 2025-2026, no âmbito do Assembleia Fiscaliza. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: *e-mails* encaminhados pelo Fale com as Comissões, do Sr. Weidson Leles Gomes, solicitando que a comissão avalie a possibilidade de interceder junto ao governo do Estado para promover a isonomia da concessão da ajuda de custo aos servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual; e do Sr. Moacir Fernandes de Melo, solicitando a convocação de candidatos excedentes no último concurso do IMA-MG. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: no 1º turno, Projetos de Lei nºs 2.521/2021 e 1.633/2023 (deputada Beatriz Cerqueira), 2.031/2020, 3.227/2021, 1.977, 2.607 e 2.822/2024 (deputado Charles Santos), e 1.588/2020 e 1.695/2023 (deputado Professor Cleiton), Projeto de Lei nº 2.020/2024 e Projeto de Lei Complementar nº 56/2024 (deputado Rodrigo Lopes) e Projetos de Lei nºs 1.875/2023 e 2.662/2024 (deputado Sargento Rodrigues). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. São aprovados pela comissão requerimentos da deputada Beatriz Cerqueira solicitando que os Projetos de Lei nºs 1.098/2019 e 2.997/2024 sejam apreciados em primeiro lugar na ordem do dia, e solicitando que os Projetos de Lei nºs 4.053/2022, 347 e 1.695/2023 e 2.405/2024 sejam retirados de pauta. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.098/2019 na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, e 2.997/2024 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relatora deputada Beatriz Cerqueira); Projeto de Lei Complementar nº 56/2024 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com Emenda nº 1; e Projetos de Lei nºs 3.363/21 na forma do vencido em 1º turno, com Emenda nº 1, e 3.464/2022 na forma do Vencido no 1º turno (relator deputado Rodrigo Lopes). Os Projetos de Lei nºs 1.661/2023, 3.121/2015, 1.162 e 1.875/2023 e 2.402 e 2.662/2024 deixam de ser apreciados por falta de quórum. Verificando a inexistência de quórum para continuidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – João Magalhães.

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 7/5/2025

Às 9h9min, comparecem à reunião as deputadas Beatriz Cerqueira, Ione Pinheiro e Lohanna e o deputado Hely Tarqüínio, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Professor Cleiton. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Beatriz Cerqueira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, a receber, a discutir e a votar proposições da comissão e o plano de trabalho do Tema em Foco, edição 2025-2026, no âmbito do Assembleia Fiscaliza. A seguir, comunica o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: da Secretaria de Estado de Educação (um ofício em 6/2/2025 e dois ofícios em 21/3/2025) e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (um ofício em 20/3/2025). A presidência acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 425 e 1.599/2023, ambos no 2º turno, e 3.090/2024, no 1º turno (deputada Beatriz Cerqueira); e Projetos de Lei nºs 2.686 e 3.168/2024, ambos no 1º turno, e 3.491/2025, em turno único (deputado Hely Tarqüínio). A reunião é suspensa. Reabertos os trabalhos, registra-se a presença do deputado Lincoln Drumond. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.168/2024 (relator: deputado Hely Tarqüínio). É convertido em diligência, a requerimento da relatora, o Projeto de Lei nº 3.090/2024, no 1º turno, ao Diretório Central dos Estudantes da Universidade do Estado de Minas Gerais, ao Diretório Central dos Estudantes da Unimontes, à União Estadual dos Estudantes, à União Nacional dos Estudantes, à Universidade Estadual Minas Gerais e à Universidade Estadual de Montes Claros – Escritório de Representação em Belo Horizonte (relatora: deputada Beatriz Cerqueira). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, é aprovado, em turno único, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 3.491/2025 com a Emenda nº 1, votada em separado, que recebeu parecer por sua aprovação (relator: deputado Hely Tarqüínio). Submetido a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 2.820/2024. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 13.522/2025, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado à reitora da Universidade Estadual Minas Gerais – Uemg – pedido de informações sobre o atraso na contratação de professores da Uemg, especialmente no que se refere ao primeiro semestre letivo de 2025, o que afetou significativamente o início das atividades acadêmicas na Unidade Divinópolis, especificando-se quais foram os entraves administrativos, técnicos ou orçamentários que resultaram no atraso das contratações, tendo em vista, sobretudo, a antecedência do envio dos quadros de distribuição de aulas – QDA; quais providências foram adotadas até o momento para mitigar os prejuízos acadêmicos aos alunos afetados e se há previsão de reposição de conteúdos e readequação do calendário; quais medidas estão sendo tomadas pela administração central da Uemg para evitar que situações semelhantes voltem a ocorrer; quais setores internos da universidade são responsáveis pela condução e fiscalização dos processos seletivos simplificados e se houve alguma apuração ou responsabilização diante do ocorrido; qual é a previsão de finalização de todas as contratações; e se houve atrasos do mesmo gênero nas demais unidades da Uemg e, em caso negativo, quais razões levaram ao distanciamento em relação ao planejamento padrão da instituição pela Unidade Divinópolis;

nº 13.531/2025, da deputada Lohanna, em que requer seja realizada audiência de convidados para proceder à entrega do diploma referente ao voto de congratulações, formulado em atenção ao Requerimento em Comissão nº 13.042/2025, com a *startup* Bicha da Justiça;

nº 13.533/2025, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado à Superintendência Regional de Ensino de Juiz de Fora pedido de providências para que seja realizada, em caráter de urgência, a substituição do telhado da Escola Estadual João Augusto da Silva Barreto, no Município de Juiz de Fora, a fim de garantir a segurança da comunidade escolar e preservar a infraestrutura da instituição de ensino;

nº 13.544/2025, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com o corpo docente e discente dos cursos diurno e noturno de arquitetura e urbanismo da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG – pelos resultados obtidos no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade 2023 –, alcançando a maior nota no conceito contínuo dentre todos os cursos de arquitetura e urbanismo do País;

nº 13.550/2025, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre as designações realizadas pelo Estado destinadas ao Núcleo de Acolhimento Educacional – NAE – nos últimos 12 meses; o quantitativo de profissionais designados, discriminados por unidade do NAE, função exercida, carga horária e qualificação; os critérios utilizados para a designação dos profissionais destinados ao NAE; a existência de processo seletivo específico para tais designações, consubstanciadas no edital e seus anexos e nos resultados finais; e a previsão de novas designações ou concursos voltados ao fortalecimento do quadro de pessoal do NAE;

nº 13.580/2025, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater os impactos do projeto Mãos Dadas, do governo do Estado, para a comunidade escolar do Município de Miradouro;

nº 13.581/2025, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater os impactos do projeto Mãos Dadas, do governo do Estado, para a comunidade escolar do Município de Raul Soares;

nº 13.582/2025, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao diretor de educação escolar do Colégio Tiradentes da Polícia Militar – CTPM – em Belo Horizonte pedido de informações sobre o Guia de Procedimentos Pedagógicos da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, elaborado para disciplinar a avaliação dos alunos com deficiência na rede CTPM, especificando-se se as notas no diário de classe eletrônico dos alunos com deficiência que necessitam de Plano de Atendimento Educacional Especializado e de adaptações nas avaliações serão lançadas de acordo com o real desempenho acadêmico desses alunos ou na regra de 60 pontos;

nº 13.583/2025, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer sejam encaminhados à Prefeitura Municipal de Betim e à Câmara Municipal de Vereadores de Betim o parecer aprovado pela comissão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 94/2019, que rejeitou a criação da escola cívico-militar no Estado, e o Ofício Circular nº 4/2023/COGEF/DPDI/SEB/SEB-MEC, encaminhado pelo Ministério da Educação para todas as secretarias de Educação, informando o encerramento do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares – Pecim;

nº 13.589/2025, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Colégio Vicentino Imaculada Conceição – CVIC –, de Barbacena, pela comemoração dos 130 anos da sua instituição, em 8 de maio de 1895, e pela dedicação à caridade, à formação humana e à educação integral de crianças, jovens e adultos;

nº 13.613/2025, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater os impactos do projeto Mãos Dadas, do governo do Estado, nas comunidades escolares dos Municípios de Fervedouro, Divino, Espera Feliz e Carangola;

nº 13.614/2025, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater os impactos do projeto Mãos Dadas, do governo do Estado, na comunidade escolar do Município de Diamantina;

nº 13.704/2025, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Câmara Municipal de Manhuaçu o estudo técnico realizado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – Dieese – para o Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais – Sind-UTE-MG –, que foi apresentado e discutido na audiência pública realizada em 25/4/2025, durante a 10ª Reunião Extraordinária da comissão, que debateu os impactos do projeto Mãos Dadas, do governo do Estado, para a comunidade escolar do referido município;

nº 13.705/2025, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Manhuaçu o estudo técnico, feito pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – Dieese – para o Sind-UTE-MG, que foi apresentado e discutido na audiência pública realizada em 25/4/2025, na 10ª Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, que debateu os impactos do projeto Mãos Dadas, do governo do Estado, para a comunidade escolar no Município de Manhuaçu;

nº 13.781/2025, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater a relevância das pesquisas científicas sobre *Cannabis* medicinal nas universidades públicas, a atuação das associações mineiras de *Cannabis* medicinal no acesso ao tratamento e a necessidade de regulamentação da matéria como política pública de Estado;

nº 13.782/2025, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater os impactos do projeto Mãos Dadas para a comunidade escolar do Município de Novo Cruzeiro;

nº 13.783/2025, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater os impactos do projeto Mãos Dadas para a comunidade escolar do Município de Visconde do Rio Branco; e

nº 13.784/2025, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater a importância do papel das escolas públicas e privadas do Estado na promoção da campanha de vacinação de crianças e adolescentes com base no Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde.

Em seguida, é aprovado o plano de trabalho do Tema em Foco, edição 2025-2026, no âmbito do Assembleia Fiscaliza, e encaminhado à publicação. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2025.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 7/5/2025

Às 10h09min, comparecem à reunião os deputados Gil Pereira, Bim da Ambulância e Arnaldo Silva (substituindo o deputado Adriano Alvarenga, por indicação da liderança do BMF), membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Carlos Henrique. Havendo número regimental, o presidente, deputado Gil Pereira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e a apreciar o plano de trabalho do Tema em Foco, edição 2025-2026, no âmbito do Assembleia Fiscaliza. A seguir, comunica o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: da Companhia Energética de Minas Gerais (um ofício em 12/12/2024, um ofício em 19/12/2024, um ofício em 7/2/2025 e um ofício em 3/4/2025) e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (um ofício em 1º/5/2025). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 13.846/2025, do deputado Gil Pereira, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de informações sobre o plano de investimentos em infraestrutura de abastecimento de água e as projeções para a universalização desse serviço;

nº 13.847/2025, do deputado Gil Pereira, em que requer seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – e à Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S.A. – Copanor – pedido de providências para expansão dos serviços de abastecimento de água em assentamentos informais urbanos e áreas rurais isoladas;

nº 13.848/2025, do deputado Gil Pereira, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – pedido de informações sobre a efetivação da cobrança pelo uso de recursos hídricos em todas as circunscrições hidrográficas;

nº 13.849/2025, do deputado Gil Pereira, em que requer seja encaminhado ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – pedido de providências para que sejam executadas as ações previstas no Plano Mineiro de Segurança Hídrica – PMSH – nas bacias prioritárias;

nº 13.850/2025, do deputado Gil Pereira, em que requer seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte para debater, com a presença do presidente e do vice-presidente de Distribuição da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig –, de representantes da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel –, da Empresa de Pesquisa Energética – EPE – e do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS –, a inversão de fluxo na geração distribuída de energia solar fotovoltaica e a indicação de injeção noturna na rede de distribuição;

nº 13.851/2025, do deputado Gil Pereira, em que requer seja realizada audiência de convidados para debater, com a presença da empresa Cemig SIM, a estratégia de expansão dos negócios de geração distribuída para fora do Estado;

nº 13.852/2025, do deputado Gil Pereira, em que requer seja realizada audiência pública para debater as baterias como soluções existentes para armazenamento de energia e o potencial dessa iniciativa no desenvolvimento da cadeia produtiva desses produtos no Estado;

nº 13.853/2025, do deputado Gil Pereira, em que requer seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Agropecuária e Agroindústria para debater o programa Cemig Agro;

nº 13.855/2025, do deputado Gil Pereira, em que requer seja realizada audiência pública para debater, com a presença do diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa –, o planejamento e a execução dos investimentos em infraestrutura para abastecimento de água e o panorama da universalização desse serviço;

nº 13.856/2025, do deputado Gil Pereira, em que requer seja realizada audiência pública para debater, com a presença do diretor-geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam –, a implementação e a regularidade da cobrança pelo uso de recursos hídricos e o planejamento e a aplicação dos recursos obtidos; e

nº 13.857/2025, do deputado Gil Pereira, em que requer seja realizada audiência pública para debater, com a presença do diretor-geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam –, a implementação do Plano Mineiro de Segurança Hídrica – PMSH.

Aprovado o plano de trabalho do Tema em Foco, edição 2025-2026, no âmbito do Assembleia Fiscaliza, e encaminhado à publicação. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2025.

Gil Pereira, presidente – Bim da Ambulância – Carol Caram.

ATA DA 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 8/5/2025

Às 10h08min, comparece à reunião o deputado Professor Cleiton (substituindo a deputada Bella Gonçalves, por indicação da liderança do BDL), membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Professor Cleiton, declara aberta a reunião e suspende os trabalhos. Às 14h08min os trabalhos são encerrados por decurso de prazo, com a audiência pública não realizada

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Lucas Lasmar, presidente.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 28ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 14/5/2025, ÀS 14 HORAS

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.433/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado as festas juninas e os grupos juninos mineiros. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.445/2023, do deputado Adriano Alvarenga, que dispõe sobre a suspensão do credenciamento de instituições privadas que negarem matrícula aos alunos com deficiência ou com transtornos do espectro autista no âmbito do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 34/2024, do deputado Sargento Rodrigues e outros, que acrescenta parágrafo ao art. 39 da Constituição do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade da proposta. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 56/2024, do procurador-geral de justiça, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 984/2023, do deputado Enes Cândido, que altera a Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.101/2023, da deputada Chiara Biondini, que altera o art. 1º da Lei nº 12.615, de 23 de setembro de 1997, que institui a Semana Estadual de Prevenção às Drogas. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Prevenção e Combate às Drogas opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 58/2019, do deputado Charles Santos, que torna obrigatória a instalação de brinquedotecas nos estabelecimentos de saúde de média e alta complexidade que oferecem atendimento pediátrico em regime ambulatorial. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.363/2021, do deputado Marquinho Lemos, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pedra Bonita o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 222/2023, do deputado Leonídio Bouças, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Monte Carmelo. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 234/2023, da deputada Alê Portela, que cria o Plano Estadual de Educação Empreendedora. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 316/2023, da deputada Lud Falcão, que dispõe sobre a ação do Poder Executivo na ampliação e implantação de unidades de tratamento intensivo neonatal – Utin – destinadas ao atendimento do SUS e dá outras providências. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 778/2023, do deputado Delegado Christiano Xavier, que cria o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado de Minas Gerais – Piseg-MG, vinculado à Secretaria de Segurança Pública. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.515/2023, do deputado Lucas Lasmar, que institui diretrizes para a estruturação da linha de cuidado em doenças respiratórias graves no âmbito do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais – SUS-MG. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.671/2023, da deputada Maria Clara Marra, que declara a Rota do Café do Estado de Minas Gerais como de relevante interesse cultural, turístico, econômico e social. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 440/2019, do deputado Arlen Santiago, que dispõe sobre a divulgação de planilhas de custos das empresas e consórcios de empresas que operam o transporte coletivo rodoviário urbano, interurbano e rural em todos os municípios do Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 456/2019, do deputado Betão, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação da lista de espera de inscritos para vagas nas escolas do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do

projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, e do projeto original.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.681/2021, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fazer pastel de fubá do Município de Machado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.344/2021, do deputado Bruno Engler, que dispõe sobre a imposição de infração administrativa e de multa no caso de depredação a monumentos históricos e culturais situados no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, e do projeto original. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Cultura. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.862/2022, da deputada Ione Pinheiro, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a cavalhada do Município de Mateus Leme. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, e do projeto original.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 526/2023, do deputado Thiago Cota, que cria o Índice de Segurança das Escolas Estaduais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Segurança Pública e de Educação opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 905/2023, do deputado Doutor Jean Freire, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa da Mandioca do Município de Almenara. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.409/2023, do deputado Grego da Fundação e da deputada Ione Pinheiro, que institui o programa Óculos Falantes para pessoas com deficiência visual nos estabelecimentos de ensino do sistema estadual de educação. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, da Comissão da Pessoa com Deficiência.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.589/2023, do deputado Gustavo Santana, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo a Investimentos no Setor de Tecnologia da Informação no Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.015/2024, do deputado Leleco Pimentel, que acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 24.482, de 4 de outubro de 2023, que institui a política estadual de prevenção e combate ao abandono e à evasão escolar nos estabelecimentos de educação básica da rede pública estadual. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.264/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Bloco Afro Magia Negra, do Município de Belo Horizonte. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.339/2024, do deputado Professor Cleiton, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Varginha o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.603/2024, do deputado Zé Guilherme, que institui a Carteira de Identificação do Acompanhante ou Cuidador de Pessoas com Necessidades Especiais – Ciac – e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.891/2024, da deputada Leninha, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o coletivo cultural Trem Tan Tan de Belo Horizonte. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.245/2025, do deputado Betinho Pinto Coelho, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Bloco do Urso, evento carnavalesco realizado no Município de Santa Rita do Sapucaí. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 14/5/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 425/2023, da deputada Leninha, e 1.599/2023, do deputado Gustavo Santana.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 750/2019, do deputado Duarte Bechir, e 2.686/2024, do deputado Lucas Lasmar.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 3.041/2024, do deputado Duarte Bechir.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

Definição dos temas a serem enfatizados nas reuniões do primeiro ciclo de 2025 do Prestação de Contas do Governo, no âmbito do Assembleia Fiscaliza.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 14/5/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 3.311/2016, do deputado Gil Pereira; e 3.402/2025, da deputada Carol Caram.

Apreciação da matéria constante na pauta, recebimento, discussão e votação de proposições da comissão e, no âmbito do Assembleia Fiscaliza, definição dos temas a serem enfatizados nas reuniões do 1º ciclo de 2025 do Prestação de Contas do Governo.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 14/5/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 5.305/2018, do deputado Doutor Jean Freire.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

Definição dos temas a serem enfatizados nas reuniões do 1º ciclo de 2025 do Prestação de Contas do Governo, no âmbito do Assembleia Fiscaliza.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 14/5/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 3.518/2025, da deputada Carol Caram.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 11.203/2025, do deputado Enes Cândido, e 11.252/2025, do deputado Grego da Fundação.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

Apreciação do plano de trabalho do Tema em Foco, biênio 2025-2026, e definição dos temas a serem enfatizados nas reuniões do 1º ciclo de 2025 do Prestação de Contas do Governo, no âmbito do Assembleia Fiscaliza.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 14/5/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 2.042/2024, do deputado Celinho Sintrocel; 2.420/2024, da deputada Maria Clara Marra; 2.937/2024, do deputado Betinho Pinto Coelho; 3.186/2024, do deputado Tadeu Leite; 3.385/2025, do deputado Betão; 3.461/2025, do deputado João Vítor Xavier; e 3.462/2025, do deputado João Vítor Xavier.

Requerimento nº 11.175/2025, da Comissão de Direitos Humanos.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão e, no âmbito do Assembleia Fiscaliza, definição dos temas a serem enfatizados nas reuniões do 1º ciclo de 2025 do Prestação de Contas do Governo.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 14/5/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 999/2015, do deputado Sargento Rodrigues.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.526/2021, da deputada Ana Paula Siqueira; 1.021/2023, da deputada Nayara Rocha; e 1.909/2023, do deputado Doutor Jean Freire.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão e definição dos temas a serem enfatizados nas reuniões do 1º ciclo de 2025 do Prestação de Contas do Governo, no âmbito do Assembleia Fiscaliza.

ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 14/5/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 10.753 a 10.755/2025, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; 10.989/2025, da deputada Leninha; 11.058, 11.059 e 11.061/2025, da Comissão de Participação Popular; 11.066/2025, da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana; e 11.191/2025, da Comissão de Direitos Humanos.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Apreciação da matéria constante da pauta, recebimento, discussão e votação de proposições da comissão e, no âmbito do Assembleia Fiscaliza, deliberação sobre o plano de trabalho do Tema em Foco, edição 2025-2026, e definição dos temas a serem enfatizados nas reuniões do 1º ciclo de 2025 do Prestação de Contas do Governo do Estado.

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 13H30MIN DO DIA 14/5/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 1.188/2023, do deputado Grego da Fundação.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 10.949/2025, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

Apreciação do plano de trabalho do Tema em Foco, biênio 2025-2026, e definição dos temas a serem enfatizados nas reuniões do 1º ciclo de 2025 do Prestação de Contas do Governo, no âmbito do Assembleia Fiscaliza.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 14/5/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 2.261/2024, do deputado Doutor Jean Freire.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 3.456/2025, da deputada Andréia de Jesus; 3.526/2025, do deputado Eduardo Azevedo; e 3.560/2025, do deputado Caporezzo.

Recebimento, discussão, votação de proposições da comissão.

Definição dos temas a serem enfatizados nas reuniões do 1º ciclo de 2025 do Prestação de Contas do Governo, no âmbito do Assembleia Fiscaliza.

ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 14/5/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discutir e votar pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 14/5/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 14/5/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

Definição dos temas a serem enfatizados nas reuniões do 1º ciclo de 2025 do Prestação de Contas do Governo, no âmbito do Assembleia Fiscaliza.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 14/5/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Receber, discutir e votar proposições da comissão e definir os temas a serem enfatizados nas reuniões do 1º ciclo de 2025 do Prestação de Contas do Governo, no âmbito do Assembleia Fiscaliza.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 14/5/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

Definição dos temas a serem enfatizados nas reuniões do 1º ciclo de 2025 do Prestação de Contas do Governo, no âmbito do Assembleia Fiscaliza.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 14 de maio de 2025, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 34/2024, do deputado Sargento Rodrigues e outros, que acrescenta parágrafo ao art. 39 da Constituição do Estado; do Projeto de Lei Complementar nº 56/2024, do procurador-geral de justiça, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado e dá outras providências; e dos Projetos de Lei nºs 58/2019, do deputado Charles Santos, que torna obrigatória a instalação de brinquedotecas nos estabelecimentos de saúde de média e alta complexidade que oferecem atendimento pediátrico em regime ambulatorial; 440/2019, do deputado Arlen Santiago, que dispõe sobre a divulgação de planilhas de custos das empresas e consórcios de empresas que operam o transporte coletivo rodoviário urbano, interurbano e rural em todos os municípios do Estado e dá outras providências; 456/2019, do deputado Betão, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação da lista de espera de inscritos para vagas nas escolas do Estado; 2.681/2021, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fazer pastel de fubá do Município de Machado; 3.344/2021, do deputado Bruno Engler, que dispõe sobre a imposição de infração administrativa e de multa no caso de depredação a monumentos históricos e culturais situados no Estado; 3.363/2021, do deputado Marquinho Lemos, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pedra Bonita o imóvel que especifica; 3.862/2022, da deputada Ione Pinheiro, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a cavalhada do Município de Mateus Leme; 222/2023, do deputado Leonídio Bouças, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Monte Carmelo; 234/2023, da deputada Alê Portela, que cria o Plano Estadual de Educação Empreendedora; 316/2023, da deputada Lud Falcão, que dispõe sobre a ação do Poder Executivo na ampliação e implantação de unidades de tratamento intensivo neonatal – Utin – destinadas ao atendimento do SUS e dá outras providências; 526/2023, do deputado Thiago Cota, que cria o Índice de Segurança das Escolas Estaduais e dá outras providências; 778/2023, do deputado Delegado Christiano Xavier, que cria o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado de Minas Gerais – Piseg-MG –, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública; 905/2023, do deputado Doutor Jean Freire, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa da Mandioca do Município de Almenara; 984/2023, do deputado Enes Cândido, que altera a Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais; 1.101/2023, da deputada Chiara Biondini, que altera o art. 1º da Lei nº 12.615, de 23 de setembro de 1997, que institui a Semana Estadual de Prevenção às Drogas; 1.409/2023, do deputado Grego da Fundação e da deputada Ione Pinheiro, que institui o programa Óculos Falantes para pessoas com deficiência visual nos estabelecimentos de ensino do sistema estadual de educação; 1.445/2023, do deputado Adriano Alvarenga, que dispõe sobre a suspensão do credenciamento de instituições privadas que negarem matrícula aos alunos com deficiência ou com transtornos do espectro autista no âmbito do Estado; 1.515/2023, do deputado Lucas Lasmar, que institui diretrizes para a estruturação da linha de cuidado em doenças respiratórias graves no âmbito do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais – SUS-MG; 1.589/2023, do deputado Gustavo Santana, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo a Investimentos no Setor de Tecnologia da Informação no Estado e dá outras providências; 1.671/2023, da deputada Maria Clara Marra, que declara a Rota do Café do Estado de Minas Gerais como de relevante interesse cultural, turístico, econômico e social; 2.015/2024, do deputado Leleco Pimentel, que acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 24.482, de 4 de outubro de 2023, que institui a política estadual de prevenção e combate ao abandono e à evasão escolar nos estabelecimentos de educação básica da rede pública estadual; 2.264/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Bloco Afro Magia Negra, do Município de Belo Horizonte; 2.339/2024, do deputado

Professor Cleiton, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Varginha o imóvel que especifica; 2.433/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado as festas juninas e os grupos juninos mineiros; 2.603/2024, do deputado Zé Guilherme, que institui a Carteira de Identificação do Acompanhante ou Cuidador de Pessoas com Necessidades Especiais – Ciac – e dá outras providências; 2.891/2024, da deputada Leninha, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o coletivo cultural Trem Tan Tan de Belo Horizonte; e 3.245/2025, do deputado Betinho Pinto Coelho, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Bloco do Urso, evento carnavalesco realizado no Município de Santa Rita do Sapucaí; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 13 de maio de 2025.

Tadeu Leite, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os deputados João Magalhães, Marquinho Lemos, Tito Torres e Zé Laviola, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 14/5/2025, às 10h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar pareceres de redação final.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Carlos Henrique, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Bruno Engler, Eduardo Azevedo e Rafael Martins, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 14/5/2025, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 3.518/2025, da deputada Carol Caram, de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 11.203/2025, do deputado Enes Cândido, e 11.252/2025, do deputado Grego da Fundação, de receber, discutir e votar proposições da comissão, de apreciar o plano de trabalho do Tema em Foco, biênio 2025-2026, e de definir os temas a serem enfatizados nas reuniões do 1º ciclo de 2025 do Prestação de Contas do Governo, ambos no âmbito do Assembleia Fiscaliza.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer

Nos termos regimentais, convoco os deputados Elismar Prado, Doutor Paulo, Lincoln Drumond e Luizinho, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 14/5/2025, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de definir os temas a serem enfatizados nas reuniões do 1º ciclo de 2025 do Prestação de Contas do Governo, no âmbito do Assembleia Fiscaliza.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Grego da Fundação, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Lohanna e Lud Falcão e os deputados Ricardo Campos e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 14/5/2025, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de definir os temas a serem enfatizados nas reuniões do 1º ciclo de 2025 do Prestação de Contas do Governo, no âmbito do Assembleia Fiscaliza.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Ana Paula Siqueira, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Nos termos regimentais, convoco os deputados Celinho Sintrocel, Leandro Genaro, Leleco Pimentel e Mauro Tramonte, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 14/5/2025, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater o Edital de Habilitação nº 1/2025, que dispõe sobre a habilitação ao cargo de ouvidor-geral da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, visando assegurar a devida transparência e promover a ampla participação social na implementação do referido cargo, de notório interesse público para a população mineira.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Betão, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco os deputados Leleco Pimentel, Doorgal Andrada, Lincoln Drumond e Rodrigo Lopes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 14/5/2025, às 16h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Arnaldo Silva, presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIAS

– Foram recebidos, na 27ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 13/5/2025, o seguinte ofício e a seguinte mensagem:

OFÍCIO Nº 13/2025

(Correspondente ao Ofício nº 9.551/2025)

Belo Horizonte, 29 de abril de 2025.

Ref.: Prestação de Contas Anual do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referente ao exercício financeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência a prestação de contas anual do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em mídia digital *(pen card),* referente ao exercício financeiro de 2024, em conformidade com o disposto no § 5º do art. 76 da Constituição Mineira e no inciso VIII do *caput* do art. 4º c/c o inciso XXVIII do *caput* do art. 19 da Lei Complementar nº 102, de 2008, Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Atenciosamente,

Conselheiro Durval Ângelo, presidente.

Prestação de Contas – Volume I

https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/314/2/2314002.pdf

Prestação de Contas – Volume II

https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/314/3/2314003.pdf

Prestação de Contas – Funcontas – Volume III

https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/314/4/2314004.pdf

– Publicado, fica o processo em poder da Mesa por dez dias, para requerimento de informações ao Tribunal de Contas.

MENSAGEM Nº 205/2025

Belo Horizonte, 12 de maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados –, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, e para conhecimento do Povo Mineiro, a indicação de Gleison Cunha Soares para o cargo de Presidente da Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais – Utramig.

A Utramig tem como competência promover a educação profissional por meio da oferta de cursos técnicos de nível médio, da formação inicial e continuada ou qualificação profissional e da formação e aperfeiçoamento de profissionais, na modalidade presencial e a distância, observada a política formulada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

Ressalto que o indicado possui notória qualificação acadêmica e experiência relevante em instituições públicas, ocupando cargo de servidor efetivo da rede estadual de ensino, como professor, e com formação complementar em Teologia e pós-graduação em Gestão Pública, preenchendo, assim, os requisitos para ocupar o cargo de Presidente da Utramig.

Informo que esta mensagem segue instruída do *curriculum vitae* do indicado.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, governador do Estado.

INDICAÇÃO Nº 83/2025

Indica o Sr. Gleison Cunha Soares para o cargo de presidente da Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais – Utramig.

– À Comissão Especial.

ACORDO DE LÍDERES

– O presidente, na 27ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 13/5/2025, deu ciência ao Plenário do seguinte acordo de líderes:

"Acordo de Líderes

A totalidade dos líderes com assento nesta casa acordam seja a Indicação nº 83/2025, que indica o nome do Sr. Gleison Cunha Soares para o cargo de presidente da Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais – Utramig –, distribuída à Comissão Especial para Emitir Parecer sobre as Indicações nºs 75 e 77/2024 e 80/2025, mantendo-se os membros da referida comissão.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2025.

Cassio Soares, líder do BMF – Noraldino Júnior, líder do BAM – Ulysses Gomes, líder do BDL – Bruno Engler, líder da Bancada do PL – Roberto Andrade, líder da Maioria – Cristiano Silveira, líder da Minoria.".

Decisão da Presidência

A presidência acolhe o acordo, determina o seu cumprimento e altera o nome da comissão para "Comissão Especial para Emitir Parecer sobre as Indicações nºs 75 e 77/2024 e 80 e 83/2025".

Mesa da Assembleia, 13 de maio de 2025.

Leleco Pimentel, no exercício da presidência.

RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÃO

– Foi recebida, na 27ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 13/5/2025, a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 3.755/2025.

Institui a política de fomento à conectividade e telefonia celular no Estado e altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política de fomento à conectividade e telefonia celular no Estado.

Parágrafo único – Considera-se telefonia celular, para as finalidades desta lei, o serviço móvel pessoal – SMP – que permita a comunicação entre aparelhos celulares e entre aparelho celular e telefone fixo, a transmissão de dados e o acesso à internet, inclusive em banda larga.

Art. 2º – São objetivos da política instituída pelo art. 1º:

I – a expansão e a melhoria da conectividade, inclusive cobertura de telefonia celular;

II – a redução de desigualdades territoriais advindas de diferenças no acesso a redes de comunicação e de telefonia celular;

III – a promoção da conectividade rural;

IV – a cobertura com sinal de telefonia celular em rodovias e em ferrovias;

V – a antecipação do cronograma de áreas com cobertura prevista em outros projetos de universalização de telefonia celular;

VI – a atualização tecnológica de áreas já cobertas com telefonia celular.

Parágrafo único – Regulamento disporá sobre os critérios para escolha das localidades a serem beneficiadas pela política de que trata esta lei.

Art. 3º – A política de fomento à telefonia celular tem como diretrizes:

I – a coordenação com projetos e programas existentes, em nível federal, estadual e municipal, de aumento da cobertura de telefonia celular;

II – a vinculação à regulamentação federal sobre o setor;

III – o atendimento às áreas de menor adensamento populacional, inclusive rurais;

IV – o respeito à liberdade de mercado e de atuação das operadoras de telefonia celular.

Art. 4º – São instrumentos da política de fomento à telefonia celular:

I – dotações orçamentárias destinadas às finalidades da política;

II – incentivo financeiro ou fiscal às operadoras de telefonia celular, vinculado a metas de expansão da cobertura de sinal;

III – incentivo financeiro ou fiscal a pessoas jurídicas que invistam em projetos de apoio à expansão da cobertura de sinal;

IV – o Fundo de Universalização do Acesso a Serviços de Telecomunicação em Minas Gerais – Fundomic –, criado pela Lei nº 16.306, de 7 de agosto de 2006;

V – recursos financeiros repassados pelo Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust –, para aplicação no Estado.

Parágrafo único – Regulamento disporá sobre a forma de concessão dos incentivos a que se refere este artigo.

Art. 5º – A implementação da política de fomento à telefonia celular observará o disposto na Lei nº 24.822, de 20 de junho de 2024.

Art. 6º – Fica acrescentado ao art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte § 8º-A:

"§ 8º-A – O estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço e o produtor rural pessoa jurídica, que investirem na universalização de acesso a serviços de telecomunicação celular de quarta geração ou superior em Minas Gerais, ficam autorizados a utilizar crédito acumulado de ICMS, próprio ou recebidos de terceiros, na proporção do valor investido, para pagamento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor do ICMS no período de apuração, ou nos períodos de apuração subsequentes, se houver valor remanescente, segundo critérios de menor adensamento populacional e de redução das desigualdades territoriais, previstos em regulamento.".

Art. 7º – Fica acrescentado à Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte art. 32-N:

"Art. 32-N – Fica concedido crédito outorgado para aplicação em investimentos em infraestrutura no setor de telecomunicações, para dar suporte à prestação de Serviço Móvel Pessoal – SMP – nas localidades mineiras ainda não atendidas pelo serviço, na forma estabelecida em convênio celebrado nos termos da legislação federal e conforme dispuser regulamento.".

Art. 8º – Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de maio de 2025.

Tadeu Leite

Justificação: O acesso a redes de comunicação, especialmente de telefonia celular, é essencial para diversas atividades cotidianas. A necessidade desse acesso foi ressaltada pelo ganho de importância do teletrabalho e do ensino remoto durante a pandemia de Covid-19. O governo federal e o governo de Minas Gerais têm realizado diversas iniciativas com o objetivo de expandir o acesso à telefonia em locais sem cobertura.

Ainda há, contudo, diversas localidades no Estado sem cobertura, com cobertura prevista apenas para a próxima década ou, ainda, que dispõem apenas de tecnologias desatualizadas. Além disso, a principal iniciativa de Minas Gerais para expansão da conectividade, que é o Alô, Minas!, não dispõe de legislação própria, demandando maior robustez institucional. Ressaltamos também que o último chamamento público do Alô, Minas! registrou proposta em apenas 29 dos 71 lotes licitados, o que indica necessidade de aperfeiçoamento das iniciativas estaduais de acesso à telefonia celular, inclusive por meio da criação de mecanismos de incentivo adicionais.

A fim de lidar com essas questões, este projeto de lei visa expandir e aperfeiçoar o acesso a redes de comunicação e de telefonia celular, de maneira coordenada e complementar com as iniciativas já existentes. Para tanto, define uma série de instrumentos, com destaque para o uso de créditos acumulados de ICMS por pessoas jurídicas mineiras, para investimento em projetos de universalização de acesso à telefonia celular.

Cabe observar que a autorização para transferência e utilização dos créditos acumulados de ICMS não se trata de benefício fiscal, na medida em que não há renúncia, apenas a antecipação da quitação de um passivo do Estado, de forma a incentivar o investimento em conectividade. Saliente-se que, após a reforma tributária no Brasil implementada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada em parte pela Lei Complementar nº 214, de 2025, os créditos acumulados de ICMS passarão por um processo de transição específico devido à extinção gradual do ICMS, que será substituído pelo Imposto sobre Bens e Serviços – IBS – até 2033, o que a tende a ser um processo longo e burocrático. A proposta, portanto, contribui para a solução do problema do acúmulo do crédito do ICMS e, ao mesmo tempo, estimula investimentos em conectividade no Estado.

Trata-se de anseio justo e legítimo do povo mineiro, muito demandado a este Parlamento. Por isso contamos com o apoio dos pares para sua célere aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PARECER SOBRE O VETO Nº 24/2025, REFERENTE À PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 189

Comissão Especial

Relatório

O governador do Estado, no uso da atribuição que lhe confere o art. 90, VIII, combinado com o art. 70, II, da Constituição do Estado, opôs veto total à Proposição de Lei Complementar nº 189, de 2025, que "dispõe sobre o direito à remoção ou à mudança de lotação da servidora pública civil e sobre o direito à movimentação da militar em caso de violência doméstica e familiar".

As razões do veto foram encaminhadas por meio da Mensagem nº 191/2025, publicada no *Diário do Legislativo* de 25/4/2025.

Constituída esta comissão, nos termos do art. 222, combinado com o art. 111, II, do Regimento Interno, compete-nos examinar o veto e sobre ele emitir parecer.

Fundamentação

O governador do Estado, por meio da Mensagem nº 191/2025, encaminhou a esta Casa as razões do veto total oposto à Proposição de Lei Complementar nº 189, de 2025, que dispõe sobre o direito à remoção ou à mudança de lotação da servidora pública

civil e sobre o direito à movimentação da militar em caso de violência doméstica e familiar. Conforme a mensagem, decidiu-se opor veto total, por inconstitucionalidade, à referida proposição.

Nas razões de seu veto total, o governador do Estado alegou que a proposição acabou por desconsiderar a isonomia entre as servidoras estaduais, não tratando da proteção daquelas integrantes de quadros de outros Poderes e órgãos constitucionais independentes que eventualmente se encontrem em situação de violência doméstica e familiar, restringindo, portanto, a concessão do direito somente aos quadros do Poder Executivo.

Alegou, ainda, que a proposição esbarra em vício de iniciativa ao adentrar em matéria reservada à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, qual seja, o regime jurídico aplicável à servidora pública civil e à militar integrantes dos quadros da administração pública direta ou indireta do Poder Executivo.

Analisando as razões do veto, entendemos que elas procedem, devendo ser aprovada a sua manutenção.

Conforme motivos citados para os vetos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que projetos que versam sobre regime jurídico de servidores do Poder Executivo são de iniciativa privativa do governador do estado.

No caso, a criação de uma nova modalidade de direito de remoção de servidoras e de movimentação de militares de fato acaba por adentrar na matéria do regime jurídico dos servidores públicos e dos militares do Estado, atraindo a incidência do art. 66, III, "c", da Constituição Estadual.

O citado dispositivo constitucional prevê que são matérias de iniciativa privativa do governador do Estado "o sistema de proteção social dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade".

Por fim, cabe lembrar que a medida pretendida já está prevista na Lei Federal nº 11.340, de 2006, que em seu art. 9º, § 2º, I, atribui ao juiz a competência de assegurar à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica, o acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela manutenção do Veto nº 24/2025, referente à Proposição de Lei Complementar nº 189, de 2025.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

João Magalhães, presidente – Gustavo Valadares, relator – Grego da Fundação – Lohanna.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 638/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ricardo Campos, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional, Social, Ambiental, Urbano e Rural, com sede no Município de Varzelândia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/5/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 638/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional, Social, Ambiental, Urbano e Rural, com sede no Município de Varzelândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 9/5/2024), o art. 90 veda a remuneração de seus associados, diretores e conselheiros; e o art. 108 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, preferencialmente com o mesmo objeto social da instituição extinta.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º, com vistas a corrigir a nomenclatura da entidade, de acordo com a técnica legislativa.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 638/2023 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Brasileiro de Gestão e Execução de Serviços Públicos e Sociais e Desenvolvimento Urbano e Rural – Instituto Brasil, com sede no Município de Varzelândia.".

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Lincoln Drumond – Maria Clara Marra.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.042/2024

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Celinho Sintrocel, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Projeto Casa Aberta, com sede no Município de Contagem.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação Projeto Casa Aberta, com sede no Município de Contagem, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos: promover eventos e ações de conscientização para a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, combater o uso de drogas e a violência; estimular e valorizar a cultura popular, a arte e a literatura, apoiando artistas na criação e divulgação de suas produções culturais; incentivar as artes plásticas, o teatro, a dança e o artesanato regional, fortalecendo a expressão artística local.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Projeto Casa Aberta, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.042/2024, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.109/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Humanitária de Serviços Sociais Voluntários de Vermelho Novo, com sede no Município de Vermelho Novo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/3/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.109/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Humanitária de Serviços Sociais Voluntários de Vermelho Novo, com sede no Município de Vermelho Novo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 4º veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31/7/2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º da proposição, com vistas a adequar a nomenclatura da entidade à denominação que consta no art. 1º da alteração de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.109/2024 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Humanitária de Serviços Sociais.".

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Maria Clara Marra – Lincoln Drumond – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.420/2024

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a TransformAção Ibiá, com sede no Município de Ibiá.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a TransformAção Ibiá, com sede no Município de Ibiá, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, contribuir para a formação sociocultural da comunidade, promovendo atividades que incentivem a cultura, o conhecimento e a participação cívica. A entidade valoriza talentos locais, estimula o protagonismo juvenil e a liderança e mobiliza a comunidade para a transformação social, por meio da educação e da capacitação profissional.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela TransformAção Ibiá, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.420/2024, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.706/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Marquinho Lemos, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro das Nações, com sede no Município de Guanhães.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/9/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.706/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro das Nações, com sede no Município de Guanhães.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 30 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 33 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Municipal de Assistência Social e no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.706/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Lincoln Drumond – Maria Clara Marra.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.717/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Voo Azul Autismo, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/9/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.717/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Voo Azul Autismo, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 27 veda a remuneração de seus associados, diretores e conselheiros; e o art. 33 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente seja destinado a entidade de igual natureza ou a instituição pública de fins idênticos ou semelhantes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.717/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Lincoln Drumond – Maria Clara Marra.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.937/2024

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Betinho Pinto Coelho, a proposição em epígrafe declara de utilidade pública a entidade Marchadores pela Vida, com sede no Município de Belo Horizonte.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.937/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Marchadores pela Vida, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover a saúde, a educação, a cultura, o esporte e o lazer, prestar assistência ao paciente oncológico e promover a habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela entidade Marchadores pela Vida, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.937/2024, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.021/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe dá denominação de Viaduto Antônio Ernesto Werna de Salvo ao viaduto localizado no Km 614 da BR-135, no Município de Curvelo.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/11/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.021/2024 tem por escopo dar a denominação de Viaduto Antônio Ernesto Werna de Salvo ao viaduto localizado no Km 614 da BR-135, no Município de Curvelo.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 do mesmo documento normativo, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

Nesse sentido, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

É importante esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

Com relação ao homenageado, foi informado que Antônio Ernesto foi engenheiro-agrônomo, graduado pela Escola Nacional de Agronomia da Universidade Rural do Brasil, em 1955, tendo presidido o Conselho Superior de Agricultura e Pecuária do Brasil e a *Confederación Interamericana de Ganaderos y Agricultores*, que reúne as entidades representativas de produtores rurais das Américas. Em virtude de sua relevante atuação na área agropecuária, foi condecorado com as Comendas da Ordem do Mérito Judiciário e da Ordem do Rio Branco. Seu falecimento se deu em 29/4/2007.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 252/2024, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, por meio da qual este órgão se manifestou favoravelmente à pretensão do projeto em análise, uma vez que o bem público que se pretende nomear não possui denominação oficial.

Assim, não vislumbramos obstáculos à tramitação da matéria. Ressaltamos, por fim, que compete à comissão de mérito a análise pormenorizada do tema.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.021/2024 na forna apresentada.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Doutor Jean Freire – Lincoln Drumond – Maria Clara Marra.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.022/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe visa dar a denominação de Viaduto Ministro Alysson Paolinelli ao viaduto no Km 619 da BR-135, no Município de Curvelo.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/11/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 25/3/2025, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a denominação pretendida, informasse se o viaduto possui denominação oficial e se existe, no Município de Curvelo, outro próprio estadual com o mesmo nome que se pretende dar ao mencionado bem.

De posse da resposta, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.022/2024 tem por escopo dar a denominação de Ministro Alysson Paolinelli ao viaduto localizado no Km 619 da BR-135, no Município de Curvelo.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Constituição, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

É importante esclarecer, em acréscimo, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

No entanto, a denominação de próprios públicos deve observar a Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Com relação ao homenageado, Alysson Paolinelli foi engenheiro agrônomo e ministro da Agricultura entre 1974 e 1979. Incentivou políticas públicas voltadas à ocupação produtiva e sustentável do cerrado a partir do desenvolvimento e da inovação em tecnologias agrícolas. Paolinelli foi reconhecido pela comunidade internacional, tendo sido indicado ao Prêmio Nobel da Paz em razão de sua atuação em prol da agricultura sustentável e da segurança alimentar global. Faleceu em 29/6/2023.

No caso em apreço, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 250/2024, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que essa autarquia se manifesta favoravelmente à pretensão do projeto em análise, uma vez que o próprio público que se pretende nomear não possui denominação oficial.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.022/2024.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Doutor Jean Freire – Lincoln Drumond – Maria Clara Marra.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.077/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a Semana de Valorização das Mulheres que Fizeram História no Âmbito do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/11/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Mulher, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.077/2024 tem como finalidade instituir, no âmbito do Estado, a Semana de Valorização das Mulheres que Fizeram História, a ser celebrada anualmente na segunda semana do mês de março.

O postulado constitucional que orienta a distribuição de competências entre as entidades que compõem o Estado Federativo é a predominância do interesse. Nessa perspectiva, à União compete legislar sobre as questões de predominante interesse nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I. Ademais, a teor do § 1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Cabe destacar que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.069, o Supremo Tribunal Federal asseverou que o poder de decretar feriados civis decorre da competência privativa da União de legislar sobre direito do trabalho, haja vista as consequências nas relações empregatícias e salariais.[1] A Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, estabelece, de forma clara e taxativa, as possibilidades de os estados e municípios indicarem datas para a instituição de feriados. Todavia, considerando que a proposição em exame se limita a instituir data comemorativa sem pretender estabelecer feriado civil, inexiste ressalva quanto à competência legislativa do estado para tal fim.

Com relação à reserva de iniciativa, o art. 66 da Constituição do Estado não inclui a matéria dentre as enumeradas como privativas da Mesa da Assembleia, dos chefes do Executivo, do Judiciário ou do Tribunal de Contas. É de se inferir, portanto, que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitida a qualquer parlamentar a iniciativa da proposição de lei em análise.

Por fim, cumpre asseverar que a Lei nº 22.858, de 8 de janeiro de 2018, que fixa critério para a instituição de data comemorativa estadual, estabelece que a instituição de data no âmbito do Estado obedecerá ao requisito da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, culturais e étnicos. O reconhecimento do preenchimento de tal requisito será obtido por meio da realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

A consulta pública, conforme o art. 79, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Assembleia, será realizada pela Mesa, de ofício ou a requerimento de comissão, para subsidiar a elaboração de anteprojeto ou a apreciação de proposição, bem como para colher propostas e sugestões sobre assunto de relevante interesse. Com relação à audiência pública, o Regimento dispõe, em seu art. 291, que as comissões poderão realizar audiência com cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis, para instruir matéria legislativa em trâmite, para acompanhar a execução de políticas públicas e do planejamento do Estado, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante atinente a sua área de atuação, assegurada a participação do público no debate.

No caso em apreço, a Mesa da Assembleia, no uso da competência prevista no referido art. 79, inciso XVIII, do Regimento Interno, determinou a realização de consulta pública sobre a instituição da Semana de Valorização das Mulheres que Fizeram História, a ser celebrada anualmente na segunda semana do mês de março, conforme Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* de 13/3/2025. O expediente teve por objetivo formalizar a abertura de um espaço destacado de oitiva da sociedade civil, com vistas a consagrar a necessidade de se estabelecer o referido marco comemorativo. Verifica-se, assim, o preenchimento do requisito previsto na Lei nº 22.858, de 2018.

Nesses termos, observadas as balizas constitucionais referentes à competência e à iniciativa e havendo justificativa razoável para a criação da data, não se vislumbram óbices à instituição da data proposta.

Entretanto, o projeto apresentado merece alguns ajustes a fim de evitar questionamentos acerca de sua constitucionalidade. O art. 3º, ao estabelecer atividades a serem desempenhadas na data comemorativa criada, pode ser compreendido como extrapolação da esfera legislativa, o que indevidamente adentra domínio institucional próprio do Poder Executivo. Com efeito, a atividade legislativa caracteriza-se essencialmente pela edição de normas gerais e abstratas, e não pela referência a medidas e ações concretas, de natureza tipicamente administrativa, as quais devem ser realizadas conforme juízo discricionário de conveniência e oportunidade a cargo do Poder Executivo. É que a norma que trata da organização e do funcionamento da administração pública cabe, privativamente, ao governador, por força do art. 90, inciso XIV e do art. 66, III, “f”, da Constituição Mineira.

Não obstante, é possível que a lei estipule diretrizes e princípios, explicitando os objetivos da data e traçando os parâmetros que justificam sua instituição sem que haja afronta à divisão constitucional das funções estatais e à separação de poderes prevista no art. 2º da Constituição da República.

Com vistas a retificar as referidas impropriedades e adequar a proposição à técnica legislativa, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.077/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Semana Estadual de Valorização das Mulheres que Fizeram História.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a segunda semana do mês de março instituída como a Semana Estadual de Valorização das Mulheres que Fizeram História.

Parágrafo único – A instituição da Semana Estadual de Valorização das Mulheres que Fizeram História tem o objetivo de:

I – reconhecer e valorizar a contribuição histórica e atual de mulheres em diversas áreas do conhecimento e da sociedade;

II – fortalecer a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento feminino desde a educação básica;

III – incentivar a reflexão sobre a história e a importância das mulheres na construção da sociedade;

IV – proporcionar o acesso a informações sobre a vida e o legado de mulheres notáveis nas áreas da ciência, política, artes, literatura, esportes, entre outras.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Adriano Alvarenga.

[1]SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3069. Relatora: Min. Ellen Gracie. Brasília/DF: 24 de novembro de 2005.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.186/2024

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Leite, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Resgatando Vidas na Escola, com sede no Município de Montes Claros.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública o Instituto Resgatando Vidas na Escola, com sede no Município de Montes Claros, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos: desenvolver ações de prevenção ao uso de drogas na comunidade escolar, por meio de palestras e orientações educativas; promover projetos culturais e esportivos; executar programas de assistência social para o combate à fome e à pobreza; e promover a defesa e conservação do meio ambiente.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo Instituto Resgatando Vidas na Escola, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.186/2024, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.253/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Faça Sorrir, com sede no Município de Juiz de Fora.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.253/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Faça Sorrir, com sede no Município de Juiz de Fora.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 26 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade qualificada como Oscip, nos termos da Lei Federal nº 9.709, de 23/3/1999; e o art. 32 veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.253/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Doutor Jean Freire – Lincoln Drumond.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.256/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Vítor Xavier, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação ao viaduto localizado no Km 132,8 da Rodovia MG-050, no Município de Divinópolis.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 8/4/2025, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a denominação pretendida, informasse se o referido viaduto já possui denominação oficial e se existe, no Município de Divinópolis, outro próprio estadual com o mesmo nome que se pretende dar ao mencionado bem.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.256/2025 tem por escopo dar a denominação de Fabrício Torres Sampaio ao viaduto localizado no Km 132,8 da Rodovia MG-050, no Município de Divinópolis.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Constituição, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

É importante esclarecer, em acréscimo, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

No entanto, a denominação de próprios públicos deve observar a Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

No caso em apreço, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 12/2025, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que essa autarquia se manifesta favoravelmente à pretensão do projeto em análise, uma vez que o próprio público que se pretende nomear não possui denominação oficial.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.256/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Doutor Jean Freire – Lincoln Drumond.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.271/2025

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Amar e Servir, com sede no Município de Nova Porteirinha.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação Amar e Servir, com sede no Município de Nova Porteirinha, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover a assistência social, a cultura do lazer e do esporte, bem como a defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, oferecer serviços gratuitos de saúde e promover a segurança alimentar e nutricional.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Amar e Servir, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.271/2025, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.461/2025

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado João Vítor Xavier, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Shekinah Betim, com sede no Município de Betim.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública o Instituto Shekinah Betim, com sede no Município de Betim, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, realizar ações educacionais e socioassistencias, bem como incentivar a cultura, a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias, o voluntariado e a segurança alimentar e nutricional.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo Instituto Shekinah Betim, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.461/2025, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.462/2025

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado João Vítor Xavier, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Origem Saúde Educação, com sede no Município de Betim.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública o Instituto Origem Saúde Educação, com sede no Município de Betim, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, oferecer educação infantil e pré-escolar, gerenciar serviços de atendimento ao cidadão, prestar serviços de assistência médica, bem como atuar na administração e gestão da saúde e promover ações de reabilitação com foco no indivíduo e na comunidade.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo Instituto Origem Saúde Educação, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.462/2025, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.500/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Januarense Unida pela Defesa Animal – Ajuda –, com sede no Município de Januária.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/3/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.500/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Januarense Unida Pela Defesa Animal – Ajuda –, com sede no Município de Januária.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o *caput* do art. 35 veda a remuneração de seus associados, diretores e conselheiros; e o art. 40 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social e que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais).

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.500/2025.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire – Lincoln Drumond.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.558/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Eduardo Azevedo, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Vem Viver, com sede no Município de Divinópolis.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/4/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.558/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Vem Viver, com sede no Município de Divinópolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 29 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, preferencialmente sediada na mesma comunidade que a associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.558/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Lincoln Drumond, relator – Doutor Jean Freire – Maria Clara Marra.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.121/2015

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Jequitaí o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/12/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.121/2015 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Jequitaí, o imóvel com de área de 1.500m², situado na Rua Francisco Moura Dumont, naquele município, registrado sob o nº 14.341, à fl.182 do Livro 2-AY, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirapora, destinando-o ao funcionamento da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jequitaí.

Ao examinar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público. Nesses termos, e tendo em vista a documentação constante nos autos, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, com o propósito de ajustar o texto à técnica legislativa e adequar a destinação prevista para o bem, a fim de tornar viável a operação vislumbrada.

Cumpre a esta Comissão de Administração Pública avaliar se a operação para a qual se pleiteia autorização atende ao interesse da coletividade.

Inicialmente, é sempre pertinente lembrar que a proteção do interesse público constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nos projetos que pretendem autorizar a alienação de imóveis públicos, a conveniência e a oportunidade da matéria é aferida a partir dos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao bem e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

No caso em apreço, verifica-se a intenção de destinar o imóvel a atividades para a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência. Não há dúvidas, portanto, de que a proposição atende ao interesse da coletividade, na medida em que busca ampliar seu acesso aos serviços públicos.

Ademais, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 293/2021, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta se manifesta favoravelmente à alienação pretendida.

Concluímos, portanto, que a doação do imóvel objeto da matéria em análise otimiza a utilização do espaço público, sendo meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.121/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.197/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.197/2020, de autoria da deputada Ione Pinheiro, "institui a Política Estadual de Incentivo à Prática de Esportes para a Pessoa Idosa e dá outras providências".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 2/10/2020, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, examinar os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto de lei em tela visa instituir a Política Estadual de Incentivo à Prática de Esportes para a Pessoa Idosa.

A Carta Magna, em seu art. 217, estabelece que "é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um", destacando como pontos relevantes a serem observados: a autonomia das entidades desportivas; a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional; e a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. Pelo teor de tais dispositivos, podemos constatar a relevância dada ao desporto pelo texto da Constituição da República.

Ademais, a Lei Federal nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, prevê, no art. 3º, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. E, ainda, o art. 20 da referida lei estabelece que a pessoa idosa tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Assim sendo, e tendo em vista a importância da proposição para o fomento do esporte no Estado, apresentamos, ao final do parecer, o Substitutivo nº 1, aprimorando a redação do projeto. Contudo, esclarecemos que a eficácia da lei eventualmente originária do projeto em tela exigirá o concurso da vontade do Executivo, que detém competência privativa para as providências indispensáveis ao sucesso da medida.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.197/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece princípios e diretrizes para as ações do Estado voltadas para o incentivo à prática de esportes pela pessoa idosa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As ações do Estado voltadas para o incentivo à prática de esportes pela pessoa idosa atenderão ao disposto nesta lei.

Art. 2º – A implementação das ações a que se refere o art. 1º observará os seguintes princípios e diretrizes:

I – promoção de políticas e programas de incentivo à prática de esporte pela pessoa idosa;

II – fomento das atividades esportivas e educativas e de promoção de saúde da pessoa idosa;

III – participação dos beneficiários na formulação, na implementação e no controle das ações governamentais a que se refere o art. 1º.

Art. 3º – As ações do Estado voltadas para o incentivo à prática de esportes pela pessoa idosa terão os seguintes objetivos:

I – divulgar a importância da prática de esportes pela pessoa idosa;

II – incentivar a criação de espaços e estruturas adequados para a realização de atividade física pela pessoa idosa;

III – apoiar entidades relacionadas à prática desportiva pela pessoa idosa;

IV – incentivar práticas esportivas promotoras de saúde e bem-estar da pessoa idosa;

V – fomentar parcerias entre a administração pública estadual, outros entes federados e entidades do setor privado para promover a prática esportiva pela pessoa idosa;

VI – apoiar o fornecimento de estruturas físicas de equipamentos públicos ou privados, por meio de locação, parcerias, contratos, convênios ou outros ajustes.

Art. 4º – A implementação das ações de que trata esta lei se dará em consonância com a Política Estadual de Desporto, instituída pela Lei nº 15.457, de 12 de janeiro de 2005.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Adriano Alvarenga, relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.053/2022

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 12.462, de 7 de abril de 1997, que cria o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – Funpren – e dá outras providências.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/11/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito do projeto, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em tela almeja acrescentar disposição à Lei nº 12.462, de 7 de abril de 1997, que criou o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – Funpren –, com o propósito de determinar que o Poder Executivo credencie o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM – e o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – para a realização de exame toxicológico em servidores públicos civis e militares que exerçam as funções de motorista e motociclista no Estado.

Quando de sua apreciação, a Comissão de Constituição e Justiça destacou a existência de vício referente à inauguração do processo legislativo por parlamentar nos moldes apresentados, uma vez que o tema discutido adentra em área tipicamente administrativa, reservada ao Executivo, considerando-se o princípio da separação dos Poderes. Diante disso, apresentou o Substitutivo nº 1, por meio do qual adequou a proposta às balizas constitucionais vigentes, de forma a possibilitar o cadastramento do Ipsemg e do IPSM para a verificação em exame, porém retirando o caráter impositivo do credenciamento.

Quanto à análise desta Comissão de Administração Pública, salientamos que o exame toxicológico é exigido pela Lei Federal nº 13.103, de 2 de março de 2015, que, entre outras determinações, dispõe sobre o exercício da profissão de motorista, bem como pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. O referido exame é realizado por laboratórios credenciados na Secretaria Nacional de Trânsito – Senatran –, sendo exigido para as pessoas condutoras de veículos das categorias C (caminhões, caminhonetes e vans de carga), D (ônibus, micro-ônibus e vans de passageiros) e E (treminhão, ônibus articulados e veículos com trailer), que exerçam ou não atividade remunerada.

Em resposta a requerimento da Comissão de Constituição e Justiça, o Ipsemg, por meio dos Memorandos nos 699/2022 e 135/2022, manifestou-se favoravelmente à proposta, ressaltando que:

(a) devem ser observadas as regras previstas no Decreto nº 42.897, de 17 de setembro de 2022, que regulamenta o art. 85 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002;

(b) o procedimento desejado ainda não faz parte da tabela de honorários e serviços para a área de saúde do Instituto;

(c) deverá ser implementado fluxo para a prestação do serviço, considerando o Manual de Normas para Regulação, Auditoria e Faturamento e a coparticipação do procedimento.

A seu turno, o Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais enviou manifestação datada de 16/12/2022, por meio da qual este órgão informou sua concordância com o projeto em apreço, em razão da demanda existente.

Diante disso, entendemos que a proposição é meritória e oportuna. No entanto, embora o substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça tenha cumprido o propósito de adequar a matéria às balizas constitucionais vigentes, entendemos necessário especificar que o credenciamento em questão é feito no órgão do Poder Executivo da União responsável pela política nacional de trânsito, nos termos da Lei Federal nº 13.103, de 2015, e dos atos normativos do Conselho Nacional de Trânsito – Contran. Por essas razões, apresentamos o Substitutivo nº 2, redigido ao fim deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.053/2022 em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 12.462, de 7 de abril de 1997, que cria o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – Funpren – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado o seguinte art. 10-A à Lei nº 12.462, de 7 de abril de 1997:

"Art.10-A – O Poder Executivo poderá credenciar o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM – e o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – para a realização de exame toxicológico em servidores públicos civis e militares que exerçam as funções de motorista e motociclista.

Parágrafo único – O credenciamento a que se refere o *caput* será realizado no órgão do Poder Executivo da União responsável pela política nacional de trânsito e obedecerá ao disposto na Lei Federal nº 13.103, de 2 de março de 2015, e nos atos normativos do Conselho Nacional de Trânsito – Contran.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Professor Cleiton, relator – Rodrigo Lopes – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 347/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, a proposição em comento dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de Atestado de Origem – AO – para os militares em atividades operacionais com vistas ao enfrentamento do estado de calamidade pública em saúde decorrente da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo Coronavírus – Covid-19.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Administração Pública, para parecer.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto nos moldes originalmente apresentados. A Comissão de Segurança Pública aprovou a proposta também em sua forma original.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre o mérito, nos termos regimentais.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 347/2023 almeja, de acordo com seu art. 1º, obrigar a Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – e o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – a emitirem Atestado de Origem – AO – para os militares em atividades operacionais no enfrentamento do estado de calamidade pública em saúde decorrente da pandemia de Covid-19, declarado pelo Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, e reconhecido pela Resolução nº 5.529, de 25 de março de 2020.

Os §§ 1º e 2º desse artigo definem o AO e a moléstia profissional, e o art. 2º trata da vigência da lei, determinando que seus efeitos retroajam para produzir efeitos a partir de 20 de março de 2020.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça expôs que a proposição se fundamenta no art. 24, XII, da Constituição Federal, pois dispõe sobre previdência social, proteção e defesa da saúde de parcela dos servidores públicos estaduais e concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma apresentada.

A seu turno, a Comissão de Segurança Pública explicou que o AO está previsto na Resolução nº 3.524, de 12 de janeiro de 2000, do comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais, e em resolução conjunta dos comandantes-gerais da PMMG e do CBMMG, de outubro de 2013, e que essas normas evidenciam sua importância sobretudo no caso de reforma em que a invalidez ou incapacidade laborativa for decorrente de acidente de serviço ou moléstia profissional. Logo, a comissão opinou pela aprovação do projeto na forma original.

No que diz respeito à apreciação desta Comissão de Administração Pública, reconhecemos o nobre papel desempenhado pelos profissionais da segurança pública, que trabalharam ininterruptamente durante o contexto da pandemia desencadeada pelo vírus Sars-Cov-2, sujeitando-se à contaminação no exercício de sua função.

Abraçamos, ainda, a relevância da proposição quanto ao intuito de amparar esses profissionais e suas famílias nas circunstâncias de morte, lesão, perturbação funcional, contaminação ou enfermidade decorrentes da exposição prolongada ao vírus na época da calamidade pública em questão.

Contudo, vislumbramos a necessidade de ajustes no projeto, pois, no texto original, não consta indicativo do término do referido estado de calamidade pública. A situação descrita no Decreto nº 47.891, de 2020, em que pese não ter havido a revogação expressa do ato, não mais existe, tendo se dado, portanto, perda de seu objeto. Além disso, é preciso considerar o Decreto nº 48.205, de 15 de junho de 2021, que prorrogou o prazo de vigência do estado de calamidade pública apenas até 31/12/2021, no âmbito de todo o território do Estado, e a Resolução nº 5.573, de 12 de julho de 2021, que reconheceu a prorrogação nesses termos.

É relevante, ainda, mencionar que o Decreto com Numeração Especial nº 113, de 12 de março de 2020, que declarava situação de emergência em saúde pública no Estado em razão de surto de doença respiratória, foi revogado pelo Decreto com Numeração Especial nº 596, de 22 de setembro de 2022, e que, em 5/5/2023, a Organização Mundial de Saúde – OMS –, declarou que a pandemia de Covid-19 não mais configurava uma emergência de saúde pública.

Portanto, reputamos meritória a matéria. No entanto, entendemos necessário estabelecer, como limite temporal para a emissão do AO, o período compreendido entre 20/3/2020 e 31/12/2021, motivo pelo qual apresentamos o Substitutivo nº 1, que incorpora tal modificação e realiza adequações de natureza textual.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 347/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de atestado de origem para militares acometidos por covid-19 e em atividade operacional durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19, causada por coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam a Polícia Militar de Minas Gerais e o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais obrigados a emitir atestado de origem para militares que foram acometidos por covid-19 e que estavam em atividade operacional entre 20 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021, período de vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19, causada por coronavírus, declarado pelo Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, e reconhecido pela Resolução nº 5.529, de 25 de março de 2020.

Parágrafo único – Para fins do disposto nesta lei, entende-se por:

I – atestado de origem o processo administrativo destinado a apurar as causas e as circunstâncias de morte, lesão, perturbação funcional, contaminação ou enfermidade em militar, proveniente de acidente de serviço ou de moléstia profissional, determinando relação de causa e efeito, com o objetivo de salvaguardar os direitos do acidentado e resguardar os interesses do Estado;

II – moléstia profissional a enfermidade adquirida pelo militar em razão de constante e prolongada exposição a agente agressor a sua saúde existente no ambiente de trabalho ou na natureza do trabalho desempenhado rotineiramente na corporação.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Professor Cleiton, relator – Rodrigo Lopes – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.162/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da deputada Lud Falcão, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Patos de Minas o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/8/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.162/2023 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Patos de Minas o imóvel com área de 9.705m², situado na Rua Caetano de Menezes, nº 101, Bairro Bela Vista, naquele município, registrado sob o nº 3.669, à fl. 102 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patos de Minas, destinando-o à construção de unidade de atendimento de pronto socorro e retaguarda hospitalar.

Ao examinar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público. Nesses termos, e tendo em vista a documentação constante nos autos, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou com o propósito de adequar a redação do projeto á técnica legislativa e corrigir os dados cadastrais do imóvel.

Cumpre a esta Comissão de Administração Pública avaliar se a operação para a qual se pleiteia autorização atende ao interesse da coletividade.

Inicialmente, é sempre pertinente lembrar que a proteção do interesse público constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nas proposições que pretendem autorizar a alienação de imóveis públicos, a conveniência e a oportunidade da matéria é aferida a partir dos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao bem e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

No caso em apreço, verifica-se a intenção de destinar o imóvel à instalação de unidade de saúde. Não há dúvidas, portanto, de que o projeto atende ao interesse da coletividade, na medida em que busca ampliar o acesso da comunidade à saúde pública.

Cabe registrar que a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 347/2024, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta se manifesta favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para a utilização do bem e que a doação do imóvel trará benefícios à população local.

Ademais, o Prefeito de Patos de Minas encaminhou o Ofício nº 212/2023, por meio do qual informou que o bem em questão já está na posse do município para fins de implementação de programas sociais, esportivos, culturais e de lazer. Porém, devido às demandas crescentes da área da saúde, o município pretende nele implantar uma unidade de atendimento às demandas clínicas e pediátricas de média complexidade, cujos pacientes acabam ficando internados por vários dias na unidade de pronto atendimento por falta de vaga em unidade hospitalar.

Concluímos, portanto, que a doação do imóvel objeto da proposição em análise otimiza a utilização do espaço público, sendo meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.162/2023, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.182/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Rafael Martins, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao Município de Faria Lemos.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 24/8/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.182/2023, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia AMG-2920 no segmento compreendido entre o Km 3,3 e Km 2. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Faria Lemos a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal, como via urbana. Por fim, no art. 3º, a proposição estabelece que o trecho objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

De acordo com a classificação estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Faria Lemos não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que eles continuarão inseridos na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do bem, que passará a integrar o domínio público municipal e, consequentemente, será aquele município que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de imóveis públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei. Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, que determina, em seu inciso I, que a alienação de bens imóveis exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º do projeto de lei em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Ademais, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. A proposição em exame, ao destinar o trecho a servir como via pública municipal, possibilitando à administração local realizar obras para sua melhoria e conservação, vai claramente ao encontro do interesse dos munícipes.

Instada a se manifestar sobre o projeto, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 255/2023, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que este se pronuncia favoravelmente à transmissão pretendida.

A seu turno, o Município de Faria Lemos encaminhou o Ofício nº 117/2024, por meio do qual comunica sua aquiescência à operação almejada.

Não há óbice, portanto, à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1 tão somente para acrescentar a extensão do trecho a ser doado e melhor adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.182/2023 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia AMG-2920 compreendido entre o Km 2 e o Km 3,3, com a extensão de 1,3km (um vírgula três quilômetro).".

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Maria Clara Marra – Adriano Alvarenga – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.695/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Divisa Nova os imóveis que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/11/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.695/2023 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Divisa Nova os seguintes imóveis, situados naquele município, registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cabo Verde:

I – com área de 362,40m², localizado à Rua Rio Grande do Sul, s/nº, Centro, sob o nº 1.635, à fl. 123 do Livro 2-F;

II – com área de 1ha, localizado em Sertãozinho, sob o nº 5.376, à fl. 124 do Livro 3-L;

III – com área de 2.200m², localizado em ER Cavaco, sob o nº 10.369, à fl. 239 do Livro 3-O;

IV – com área de 10.010m², localizado em Fazendinha Estiva, sob o nº 6.094, à fl. 264 do Livro 3-L.

A proposição estabelece que o imóvel I será destinado à ampliação dos projetos estruturais do Hospital Municipal de Divisa Nova, e os demais serão destinados à instalação de unidade integrada de atendimento à população rural do município. A proposta determina, ainda, que os imóveis reverterão ao patrimônio do Estado caso, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tenham sido dadas as destinações assinaladas.

A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – enviou a esta Casa a Nota Técnica nº 199/2024, manifestando-se favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem planos para a utilização dos imóveis e a doação trará benefícios à população local. Salientou que a Secretaria de Estado de Saúde e a Secretaria de Estado de Educação, órgãos aos quais o uso dos referidos imóveis está vinculado, não se opuseram à doação pleiteada. Entretanto, destacou a necessidade de regularização prévia dos imóveis II, III e IV, em razão de se encontrarem em perímetro rural, a fim de evitar prejuízo à instrução das respectivas escrituras públicas de doação. Por fim, a Seplag apontou equívoco na transcrição do número de registro do imóvel IV e a necessidade de corrigi-lo.

Ao examinar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Ambos exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias.

A fim de modificar dados relativos à descrição dos imóveis, segundo indicação da Seplag, e para adequar o texto do projeto à técnica legislativa, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1.

Notamos que a Prefeitura Municipal de Divisa Nova, por meio dos Ofícios nºs 70/2023 e 71/2023, solicitou a transferência dos bens ora discutidos, esclarecendo que pretende reformar os prédios que se encontram abandonados e adaptá-los para servirem como posto de atendimento multifuncional à população rural e o outro imóvel, que é utilizado como laboratório do Hospital Municipal de Divisa Nova, para ampliá-lo, elaborando um projeto hospitalar mais funcional e eficiente.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esse requisito pode ser constatado nos dispositivos que indicam as utilizações a serem dadas aos imóveis e a sua reversão ao doador, caso as destinações não sejam cumpridas no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação.

Concluímos, portanto, que a doação dos bens objeto da proposição em estudo alcança o interesse público uma vez que proporcionará benefícios para toda a coletividade, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.695/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Professor Cleiton, relator – Rodrigo Lopes – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.875/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Chapada do Norte o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/2/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.875/2023 autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Chapada do Norte o imóvel com de área de 1.566,24m², situado no Largo do Rosário, s/nº, Centro, naquele município, registrado sob o nº 3.267 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Minas Novas, destinando-o à integração administrativa, econômica, assistencial e social do município.

Ao examinar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público. Nesses termos, e tendo em vista a documentação constante nos autos, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou, com o propósito de fazer constar a indicação completa do registro imobiliário do imóvel e adequar a cláusula de destinação, para contemplar todas as atividades que o município pretende desenvolver no local, entre elas, a manutenção do funcionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu.

Cumpre a esta Comissão de Administração Pública avaliar se a operação para a qual se pleiteia autorização atende ao interesse da coletividade.

Inicialmente, é sempre pertinente lembrar que a proteção do interesse público constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nos projetos que pretendem autorizar a alienação de imóveis públicos, a conveniência e a oportunidade da matéria é aferida a partir dos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao bem e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

No caso em apreço, verifica-se a intenção de destinar o imóvel à integração administrativa, econômica, assistencial e social do município. Não há dúvidas, portanto, de que a proposição atende ao interesse da coletividade, na medida em que busca aprimorar a prestação de serviços públicos em diversas áreas.

Ademais, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 53/2024, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, em que esta se manifesta favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para a utilização do bem. No documento, a Seplag salienta a necessidade de acrescentar ao projeto as informações constantes no registro do imóvel.

Concluímos, portanto, que a doação do bem objeto da matéria em análise otimiza a utilização do espaço público, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.875/2023, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Rodrigo Lopes – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.232/2024

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de os cursos de primeiros socorros ofertados no Estado mencionarem a existência de protocolos de segurança para gerenciamento e intervenção em crises de pessoas com transtorno do espectro autista – TEA.

A proposição foi distribuída às comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Saúde. A Comissão de Constituição e Justiça, em seu exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Compete agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise pretende dispor sobre a obrigatoriedade de os cursos de primeiros socorros ofertados no Estado mencionarem a existência de protocolos de segurança para gerenciamento e intervenção em crises de pessoas com transtorno do espectro autista – TEA –, notadamente o plano de segurança comportamental aplicado, o suporte de comportamento aplicado, o plano de contenção de movimentos e o plano de crise e manejo de comportamento. Na justificação do projeto, a autora argumenta que esses protocolos específicos são "instrumentos fundamentais para garantir a segurança e o bem-estar tanto da pessoa com TEA quanto dos demais presentes no ambiente em situações de crise." Afirma que é de extrema importância que os cursos de primeiros socorros abordem esses procedimentos de modo que cada entidade possa avaliar a necessidade de capacitar profissionais e cuidadores para lidarem de maneira adequada e segura com tais situações.

O TEA é uma condição que afeta o neurodesenvolvimento e se caracteriza por dificuldades na interação social e na comunicação, por padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados e repertório restrito de interesses e atividades. As pessoas com a condição enfrentam várias dificuldades em seu dia a dia, principalmente em razão da falta de informações sobre o transtorno e dificuldades no acesso a serviços adequados às suas demandas. É, portanto, fundamental a formulação e o aprimoramento de políticas públicas que favoreçam a sua qualidade de vida e inclusão social, por meio de atenção qualificada e multidisciplinar.

Um importante avanço para a promoção dos direitos desse público ocorreu com a edição da Lei Federal nº 12.764, de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA. Além de nortear a atenção a essas pessoas e sua proteção em diversas áreas, como saúde, educação, trabalho e assistência social, a norma as caracteriza expressamente como pessoas com deficiência. Desse modo, ficam estendidas a elas todas as garantias atribuídas às pessoas com deficiência por normas como a Lei Brasileira de Inclusão – Lei Federal nº 13.146, de 2015 –, que visa assegurar-lhes o exercício dos seus direitos e liberdades fundamentais.

No âmbito do Estado, um avanço na promoção dos direitos dessas pessoas foi a instituição do Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo, por meio da Lei nº 24.786, de 2024, que tem o objetivo de fomentar o atendimento específico às necessidades desse público nas áreas de saúde, educação e assistência social, contribuindo com seu desenvolvimento pessoal, inclusão social e cidadania, além de promover o apoio a suas famílias. O projeto em tela se insere nesse contexto ao propor divulgar nos cursos de primeiros socorros ofertados pelo Estado os protocolos para atender as necessidades específicas das pessoas com TEA. Consideramos a medida oportuna e conveniente.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça verificou a viabilidade jurídica da proposição. Contudo, considerou necessário adequá-la às balizas constitucionais que delimitam a atuação de cada um dos Poderes do Estado e afastar conteúdos que

estabeleciam obrigações para o Poder Executivo que resulte em despesa ou que altere sua estrutura administrativa. Apresentou, assim, o Substitutivo nº 1 para inserir comando à já citada Lei nº 24.786, de 2024.

Concordamos com a alteração promovida pela comissão precedente. No entanto, consideramos que a proposição pode ser aperfeiçoada para conferir maior clareza e abrangência ao texto, além de facilitar a aplicação da norma. Apresentamos, assim, o Substitutivo nº 2, entendendo que dessa forma a proposição pode contribuir para o atendimento adequado às pessoas com TEA.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.232/2024 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado a Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024, o seguinte inciso XI:

"Art. 3º – (…)

XI – incentivo à inclusão dos protocolos de segurança específicos para gerenciamento e intervenção em crises de pessoas com transtorno do espectro autista – TEA –, nos conteúdos programáticos dos cursos de primeiros socorros ofertados no âmbito do Estado.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Professor Wendel Mesquita, presidente e relator – Maria Clara Marra – Luizinho.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.235/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Lohanna, a proposição em epígrafe "reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Sala Minas Gerais".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 18/4/2024, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para receber parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Sala Minas Gerais, localizada no Centro de Cultura Presidente Itamar Franco, em Belo Horizonte.

Segundo a justificativa apresentada pela autora, "a Sala Minas Gerais é uma verdadeira instituição cultural de extrema importância para o Estado de Minas Gerais e para o Brasil como um todo. Localizada em Belo Horizonte, é a sede da Orquestra Filarmônica de Minas Gerais, uma das mais renomadas do país e do continente".

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo artigo estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Com efeito, foi editada, em 2022, a Lei nº 24.219, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais.

De acordo com o art. 1º da nova norma e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Com a vigência da nova lei, inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento (instrumentos de proteção que determinem medidas restritivas a proprietários ou detentores) de bens, manifestações ou expressões culturais devem constar de procedimento administrativo próprio, do qual fazem parte, necessariamente, uma ou mais etapas de pesquisa e estudos técnicos que fundamentem as limitações propostas. Esses estudos são realizados sob a coordenação do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG – e apreciados pelo Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – Conep.

Por sua vez, leis de reconhecimento do relevante interesse contêm título de natureza honorífica cuja finalidade é valorizar, promover e difundir a cultura mineira e as manifestações, expressões e bens que reforcem nossas identidades, nossa memória coletiva e nosso sentimento de pertencimento aos grupos formadores da nossa sociedade. Essas leis não guardam relação com as medidas de acautelamento antes mencionadas e que são próprias do Poder Executivo.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.235/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Sala Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Sala Minas Gerais, localizada no Centro de Cultura Presidente Itamar Franco, em Belo Horizonte.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Adriano Alvarenga, relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.294/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, o Projeto de Lei nº 2.294/2024 "institui o programa de orientação e informações sobre transtorno do espectro autista – TEA –, durante o pré-natal".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 30/5/2024, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo pretende instituir o programa de orientação e informações sobre o transtorno do espectro autista – TEA –, durante o pré-natal, com o objetivo de promover a conscientização, a orientação e o acompanhamento das gestantes sobre o espectro autista.

Impende observar que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, de acordo com a Lei Federal nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Por isso, a matéria de que trata o projeto se insere no domínio de competência legislativa do Estado, conforme o disposto no inciso XIV do art. 24 da Constituição da República, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. A Constituição da República também não estabelece reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, o que torna legítima a iniciativa parlamentar.

Verificamos que a proposição foi baixada em diligência à Secretaria de Estado de Saúde, que informou que a medida pretendida está contemplada nas diretrizes do pré-natal ofertado no Estado e concluiu que a proposta se mostra "redundante em relação as iniciativas já implementadas no âmbito do SES/MG".

No âmbito estadual, encontra-se em vigor a Lei nº 22.422, de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado. Assim, observando a sistematização da matéria em nosso ordenamento jurídico, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final redigido, para acrescentar dispositivo à referida lei, prevendo a promoção da orientação a gestantes no pré-natal sobre o TEA e sobre ações e serviços disponíveis na rede de atenção a saúde para o atendimento a essas pessoas.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.294/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivo à Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentada ao inciso I do art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, a seguinte alínea "o":

"Art. 3º – (…)

I – (…)

o) promoção da orientação a gestantes no pré-natal sobre o transtorno do espectro autista – TEA – e sobre ações e serviços disponíveis na rede de atenção à saúde para o atendimento a essas pessoas.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Maria Clara Marra – Adriano Alvarenga – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.334/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, o projeto de lei em epígrafe "institui a campanha estadual de conscientização sobre a depressão da pessoa idosa e dá outras providências".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 30/5/2024, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em exame pretende, em síntese, instituir a campanha estadual de conscientização sobre a depressão da pessoa idosa, com o objetivo de promover ações educativas e informativas acerca da depressão entre os idosos no âmbito do Estado.

Primeiramente, é preciso esclarecer que um projeto de lei de iniciativa de parlamentar pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, mas não se admite que detalhe ou disponha sobre programas resultantes dessa política.

Assim, se a medida tem natureza administrativa, ela se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo.

Dessa forma, a elaboração de uma campanha de conscientização sobre a depressão da pessoa idosa é, em efeito, uma ação do governo, e não uma diretriz de uma política. Por isso, uma lei de iniciativa parlamentar é instrumento inadequado para instituir tal ação, que se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo.

É importante registrar que o art. 230, da Constituição da República, prescreve que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida". A seu turno, o art. 225 da Constituição mineira determina que "o Estado promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar".

Verifica-se que a matéria em análise objetiva conferir densidade legal às citadas disposições constitucionais, de cunho mais genérico e abstrato.

Com o intuito de preservar o escopo da proposição, sem incorrer no vício apontado, tendo em vista que o projeto traz medidas importantes voltadas para a dignidade da pessoa idosa, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final redigido, para alterar a Lei

nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, que "dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso e dá outras providências", para incluir diretriz que garanta às pessoas idosas assistência à saúde mental, bem como para promover a disseminação de informações sobre a importância do diagnóstico precoce da depressão ou de outros transtornos mentais em pessoas idosas, os tratamentos disponíveis e as formas de prevenção.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.334/2024, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, que dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentadas ao inciso II do art. 5º da Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, as seguintes alíneas "h" e "i":

"Art. 5º – (…)

II – (…)

h) promover a disseminação de informações sobre a importância do diagnóstico precoce da depressão e de outros transtornos mentais em pessoas idosas, os tratamentos disponíveis e as formas de prevenção;

i) garantir à pessoa idosa assistência à saúde mental.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Adriano Alvarenga, relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.402/2024

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Enes Cândido, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Malacacheta o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/5/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.402/2024 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Malacacheta, o imóvel com de área de 2.543,75m², situado na Praça Dr. Artur Bernardes, naquele município, registrado sob o nº 19.291, à fl. 78 do Livro 3-AH, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Malacacheta, destinando-o à instalação de escola municipal.

Ao examinar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público. Nesses termos, e tendo em vista a documentação constante nos autos, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, com o propósito de retificar as informações referentes ao registro do bem e acrescentar comando a fim de retirá-lo do Anexo I da Lei nº 2.606, de 20 de julho de 2017, conforme sugerido pelo Executivo.

Cumpre a esta Comissão de Administração Pública avaliar se a operação para a qual se pleiteia autorização atende ao interesse da coletividade.

Inicialmente, é sempre pertinente lembrar que a proteção do interesse público constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nos projetos que pretendem autorizar a alienação de imóveis públicos, a conveniência e a oportunidade da matéria é aferida a partir dos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao bem e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

No caso em apreço, verifica-se a intenção de destinar o imóvel à instalação de escola municipal. Não há dúvidas, portanto, de que o projeto atende ao interesse da coletividade, na medida em que busca ampliar o acesso da comunidade à educação pública.

Ademais, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 318/2024, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta se manifesta favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para a utilização do bem e que a doação do imóvel trará benefícios à população local.

Concluímos, portanto, que a doação do imóvel objeto da proposição em análise otimiza a utilização do espaço público, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.402/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – João Magalhães, relator – Rodrigo Lopes – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues – Professor Cleiton.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.431/2024

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o Projeto de Lei nº 2.431/2024 institui a Política de Capacitação de Professores de Apoio para Alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA – e Outras Doenças Raras no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A Comissão de Constituição e Justiça, em seu exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Por guardar semelhança de conteúdo, foram anexados à proposição, nos termos do §2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 2.951/2024, também de autoria da deputada Maria Clara Marra, e o Projeto de Lei nº 3.101/2024, de autoria do deputado Professor Wendel Mesquita.

Compete agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise visa instituir política de capacitação de professores de apoio para alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA – e outras doenças raras no Estado. Segundo a autora da proposição, para que a educação inclusiva seja efetiva, as escolas precisam estar preparadas para atender às necessidades dos alunos autistas ou com outras deficiências, o que inclui a capacitação de professores de apoio.

De fato, a efetiva inclusão escolar de alunos com deficiência ainda é um desafio em nossa sociedade. Ela depende de adequações no ambiente escolar, nos materiais e no método de ensino, de maneira que atendam às necessidades individuais dos estudantes com deficiência, incluindo a provisão de recursos de tecnologia assistiva que favoreçam a realização das atividades escolares. O papel do professor de apoio na educação inclusiva é também crucial nesse processo, pois atua como mediador e facilitador para a construção de um ensino efetivo; para tanto, é fundamental a formação inicial e continuada desses profissionais.

A capacitação continuada dos professores de apoio, objetivo da proposição em tela, está alinhada à Lei Brasileira de Inclusão – Lei Federal nº 13.146, de 2015, que determina ao poder público "a responsabilidade de ofertar, treinar e acompanhar os profissionais de apoio escolar em instituições de ensino públicas e privadas".

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, avaliou que o projeto em exame não apresenta problemas de competência, uma vez que também cabe aos estados legislarem sobre educação e inclusão da pessoa com deficiência. Contudo, como a matéria já está parcialmente contemplada na Lei nº 24.786, de 2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado, apresentou o Substitutivo nº 1, a fim de alterar dispositivo da referida norma, determinando a promoção, pelo Estado, da formação continuada dos professores de apoio à comunicação, linguagem e tecnologias assistivas. Estamos de acordo com o parecer da comissão precedente e consideramos a proposição meritória.

De acordo com o § 3º do art. 173 do Regimento Interno, esta comissão deve também se pronunciar a respeito das proposições anexadas ao projeto de lei em comento, em vista da semelhança que guardam entre si. Entendemos que as considerações tecidas neste parecer se aplicam também ao Projeto de Lei nº 2.951/2024, que estabelece diretrizes para que a Secretaria de Estado da Educação ofereça cursos de capacitação em educação inclusiva para professores da rede estadual de ensino. Quanto ao Projeto de Lei nº 3.101/2024, também anexado à proposição em exame, que autoriza o Poder Executivo a utilizar os recursos e linguagens de comunicação alternativa e aumentativa – CAA – para atender alunos com transtorno do espectro autista – TEA – nas escolas da rede estadual de ensino, consideramos que seu objetivo já está contemplado pela lei que se pretende alterar.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.431/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Professor Wendel Mesquita, presidente – Cristiano Silveira, relator – Maria Clara Marra.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.439/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Alê Portela, a proposta "autoriza o Poder Executivo a criar programas de vigilância em saúde e assistência especializada para prevenção, diagnóstico e tratamento das doenças decorrentes do trabalho com o amianto, e dá outras providências".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 20/6/2024, foi o projeto enviado às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe-nos, nos termos regimentais, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposta pretende autorizar o Poder Executivo, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS –, a criar programas nos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador e nas demais unidades de saúde visando ao desenvolvimento de ações de vigilância em saúde e assistência especializada para prevenção, diagnóstico e tratamento das doenças decorrentes do trabalho com o amianto.

Os programas compreenderão a capacitação técnica dos profissionais de atenção básica da saúde e a aquisição dos equipamentos necessários para a realização das ações objetivadas. Os hospitais oncológicos deverão, especialmente, qualificar seus profissionais e adquirir equipamentos adequados para o atendimento especializado de pacientes vítimas de doenças relacionadas ao amianto, encaminhando devidamente suas demandas.

Conforme anota a autora da proposta em sua justificação, apesar de existir legislação proibitiva do uso de amianto no Estado (Lei nº 21.114, de 2013), "há ainda uma diversidade de profissionais que possuem contato constante com esses materiais, sobretudo nas minas de extração", além de outro grande número de trabalhadores que, "nos anos anteriores à proibição, possuíam contato irrestrito e não regulado com o amianto". Todos esses trabalhadores "ainda enfrentam problemas de saúde (ou podem ainda desenvolver problemas de saúde)",

Quanto ao mérito jurídico, a proposta não contraria princípios e direitos fundamentais da ordem constitucional em vigor. Pelo contrário, densifica o princípio da dignidade da pessoa humana, inserto no inciso III do art. 1º da Constituição da República de 1988.

Quanto aos aspectos formais, o Estado possui competência legislativa suplementar em matéria de saúde, nos termos do inciso XII do art. 24 da Constituição da República de 1988.

Todavia, no que tange à iniciativa, a proposta pretende estabelecer normas diretamente para órgãos do Poder Executivo, bem como despesas para tal Poder, caso em que a iniciativa seria do governador do Estado. Por essa razão, é preciso ajustar o projeto, traçando, com efeito, um conjunto de diretrizes relativas ao tema de que ele se ocupa, as quais haverão de nortear uma política de assistência às pessoas vitimadas pelo amianto.

A mudança que se sugere, ademais, por razões de técnica legislativa e em atenção ao princípio da consolidação das leis, deve ser operada no bojo da Lei nº 21.114, de 2013, que proíbe a importação, o transporte, o armazenamento, a industrialização, a comercialização e o uso de produtos que contenham amianto, asbesto ou minerais que contenham amianto ou asbesto em sua composição.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.439/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivos à Lei nº 21.114, de 30 de dezembro de 2013, que proíbe a importação, o transporte, o armazenamento, a industrialização, a comercialização e o uso de produtos que contenham amianto, asbesto ou minerais que contenham amianto ou asbesto em sua composição e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados à Lei nº 21.114, de 30 de dezembro de 2013, os seguintes arts. 4º-A e 5º-A:

"Art. 4º-A – Quando solicitado pelo Sistema Único de Saúde – SUS –, a empresa deverá fornecer informações referentes aos seus empregados e ex-empregados expostos aos produtos de que trata o art. 1º desta lei, incluindo, entre outras, nome, endereço completo, função, data de nascimento, data de admissão e demissão, data da cessação da exposição, resultados de exames clínicos, radiológicos e de função pulmonar que estejam em seu poder, bem como quaisquer exames complementares relevantes, na forma de regulamento.

(…)

5º-A – As ações dos órgãos estaduais para prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças decorrentes da exposição, em ambiente de trabalho, a amianto, asbesto ou minerais que contenham amianto ou asbesto em sua composição observará as seguintes diretrizes:

I – capacitação técnica dos profissionais de saúde;

II – aquisição de equipamentos específicos;

III – facilitação da comunicação entre órgãos de saúde estaduais e municipais, envolvendo dados das redes pública e privada, com vistas à notificação e à quantificação dos casos de doenças e de óbitos decorrentes da exposição de que trata o *caput*.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.594/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, a proposição em epígrafe "institui a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com paralisia cerebral e dá outras providências".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 9/7/2024, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídicos, constitucionais e legais da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise estabelece, em síntese, diretrizes e objetivos para a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com paralisia cerebral.

Conforme justificado pela autora, "a implementação de uma política específica para a proteção dos direitos da pessoa com paralisia cerebral visa assegurar uma abordagem integrada e articulada entre as diversas áreas de atendimento, promovendo a dignidade, a autonomia e a inclusão social dessas pessoas. Ademais, a proposta inclui medidas de apoio e valorização aos cuidadores, que desempenham um papel crucial no cuidado diário e na qualidade de vida dos pacientes".

Esse é um tema afeto à proteção e defesa da saúde, que, de acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição da República, é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal.

No tocante à iniciativa parlamentar, a proposta não avança sobre as hipóteses de iniciativa privativa estabelecidas no art. 65 da Constituição Estadual. Ademais, merece registro, na linha na qual já se manifestou esta comissão, que projetos de lei de iniciativa de parlamentar podem fixar diretrizes de políticas públicas estaduais. Entretanto, em respeito ao princípio da separação dos Poderes, não se admite que tais proposições interfiram na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo, atribuam competências a órgãos e entidades estatais ou entrem em detalhes e disponham sobre programas decorrentes dessas políticas.

Assim sendo, com o objetivo de adequar a proposição a essa baliza jurídico- constitucional e de aprimorar o seu texto, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final redigido.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.594/2024, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes para a formulação da política estadual de proteção dos direitos da pessoa com paralisia cerebral.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A política estadual de proteção dos direitos da pessoa com paralisia cerebral será formulada e implementada com a observância das seguintes diretrizes:

I – a promoção da saúde integral, com acesso a tratamentos multidisciplinares e medicamentos;

II – a garantia de educação inclusiva e especializada;

III – o fomento à inclusão no mercado de trabalho, respeitadas as limitações de cada indivíduo;

IV – o acesso à assistência social e aos benefícios previstos em lei;

V – a divulgação de informações e orientações à sociedade sobre a paralisia cerebral;

VI – o incentivo à pesquisa e à formação de profissionais especializados;

VII – o incentivo a ações de apoio aos cuidadores das pessoas com paralisia cerebral.

Art. 2º – Na formulação e implementação da política de proteção dos direitos da pessoa com paralisia cerebral poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – garantir os direitos fundamentais das pessoas com paralisia cerebral;

II – promover a inclusão social e a autonomia das pessoas com paralisia cerebral;

III – proporcionar suporte adequado aos cuidadores;

IV – integrar as ações dos diversos setores governamentais e não governamentais.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Bruno Engler – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.627/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, o projeto de lei em epígrafe "reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa da Rua de Baixo, do Município de São Thomé das Letras".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/7/2024, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 2022, a Festa da Rua de Baixo, do Município de São Thomé das Letras. Prevê, também, que esse reconhecimento tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. A partir da vigência da nova lei, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de proposição.

Constatamos que o projeto em exame está de acordo com esse padrão. De toda sorte, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.627/2024.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.662/2024

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Douglas Melo, o projeto em epígrafe dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concurso publico estadual para o cidadão que compuser mesa receptora de votos em seção eleitoral da Justiça Eleitoral.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/8/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe a esta comissão emitir parecer sobre o mérito do projeto, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XXII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.662/2024 visa assegurar isenção de taxa de inscrição em concurso público estadual para o cidadão que compuser mesa receptora de votos em seção eleitoral da Justiça Eleitoral.

O parágrafo único do art. 1º da proposição determina que a isenção de que trata a lei valerá para a inscrição em concurso público aberto nos dois anos subsequentes ao da convocação para o serviço eleitoral. O art. 2º salienta que, para os fins da norma, o candidato deverá comprovar a prestação do serviço por meio da apresentação, no ato de inscrição no concurso, de documento, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo seu nome completo, a função desempenhada, o turno e a data da eleição em que prestou o serviço voluntário.

O art. 3º, por sua vez, esclarece que a mesa receptora é composta por um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral, nos termos do art. 120 da Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Ao examinar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça confirmou a legitimidade do Estado para dispor sobre a assunto, afirmando que não há óbices quanto à repartição de competências legislativas ou à iniciativa do Estado para legislar sobre o tema. Desse modo, a comissão concluiu pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, a fim de promover apenas ajustes de técnica legislativa.

A esta Comissão de Administração Pública cabe avaliar o mérito da proposição, tendo em vista os pilares do direito administrativo e as diretrizes que devem nortear a gestão pública eficiente e democrática.

Destacamos que a realização de certame competitivo prévio ao acesso a cargos e empregos públicos objetiva concretizar princípios consagrados em nosso sistema constitucional, notadamente os da isonomia, da ampla acessibilidade aos cargos, da legalidade e da vinculação ao edital, ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o processamento do concurso público.[1]

A matéria em estudo respeita os princípios administrativos supracitados e, ao criar hipótese de isenção de taxa de inscrição para os candidatos de concursos públicos para provimento em órgãos ou entidades estaduais, amplia o rol de beneficiários previsto pela Lei nº 13.392, de 7 de dezembro de 1999. Nesse sentido, o projeto proporciona benefícios à democracia, pois incentiva a ampliação da participação cidadã no processo eleitoral ao valorizar o trabalho desempenhado de maneira voluntária pelos mesários.

Portanto, quanto ao aspecto meritório que nos cabe analisar, entendemos que o conteúdo da proposição é pertinente para o alcance do interesse público.

Quanto ao Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, nota-se que acrescentar dispositivos à Lei nº 13.392, de 1999, que apresenta pertinência temática com a matéria em estudo representa melhor solução legislativa do que inseri-los em norma autônoma, aprimorando o texto legal sem provocar inflação normativa desnecessária.

Por essas razões, entendemos que o projeto é meritório na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela comissão que nos antecedeu.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.662/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton – Rodrigo Lopes – João Magalhães.

[1]MOTTA, Fabrício. Concursos públicos e o princípio da vinculação ao edital. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 2005.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.056/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Leleco Pimentel, o projeto de lei em epígrafe "dispõe sobre a previsão e a obrigatoriedade da existência de equipes multidisciplinares nas instituições de longa permanência para idosos – Ilpis".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 28/11/2024, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta comissão para ser apreciado quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende, em síntese, dispor sobre o funcionamento das instituições de longa permanência de idosos – Ilpis –, bem como garantir a atuação nelas de equipes multidisciplinares.

Primeiramente, é preciso esclarecer que um projeto de lei de iniciativa de parlamentar pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, mas não se admite que a proposição detalhe ou disponha sobre programas resultantes dessa política. O regramento do funcionamento das instituições de longa permanência de idosos é, em efeito, uma ação do governo. Por isso, uma lei de iniciativa parlamentar é instrumento inadequado para instituir tal ação, que se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo.

Entretanto, o conteúdo da proposição vem regulamentar o art. 230 da Constituição da República e o art. 225 da Constituição do Estado, quanto ao dever de amparar as pessoas idosas.

A competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde, como diversas vezes já se manifestou esta Comissão de Constituição e Justiça, é concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre as normas gerais referentes ao tema. Além disso, compete a todos os entes federativos cuidar da saúde e garantir a assistência pública, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição da República.

No exercício da sua competência constitucional, o legislador federal elaborou a Lei nº 8.842, de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. A referida lei determina, no seu art. 10, que

compete aos órgãos e entidades públicos, entre outras atribuições, garantir a assistência à saúde nos diversos níveis de atendimento do SUS, além de promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas.

Em relação ao atendimento prestado pelas instituições de longa permanência, é importante registrar que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária editou a Resolução da Diretoria Colegiada RDC – nº 502, de 2021, que dispõe sobre o funcionamento de tais instituições.

Por estas razões, com objetivo de afastar os vícios jurídico-constitucionais apontados, consolidar a legislação estadual e respeitar a autonomia organizacional dos gestores de saúde, bem como não impor despesa pública com a medida prevista na proposição, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, para acrescentar na Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, que "dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso e dá outras providências", o princípio da proteção integral, por meio da atuação de equipe multidisciplinar, destinado às instituições de longa permanência para idosos.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.056/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta inciso ao art. 6º-A da Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, que dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 6º-A da Lei no 12.666, de 4 de novembro de 1997, o seguinte inciso VII:

"Art. 6º-A – (…)

VII – proteção integral, por meio da atuação de equipe multidisciplinar.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Maria Clara Marra – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.130/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Enes Cândido, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Mutum o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/12/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 25/2/2025, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Prefeitura Municipal de Mutum, para que declarasse sua aquiescência à doação pretendida, bem como à Secretaria de

Estado de Governo, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.130/2024 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Mutum o imóvel com área de 560m², situado na Rua A, Bairro Invejada Campestre Clube, constituído do Lote nº 38, da Quadra nº 01, naquele município, e registrado sob o nº 671, à fl. 1 do Livro 2-RG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mutum.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o bem será destinado ao funcionamento de uma Residência Terapêutica Municipal e o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 105 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Em resposta ao requerimento desta Comissão, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 405/2024, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual este órgão informou sua concordância com a alienação pleiteada. Esclareceu que o bem está vinculado à Secretaria de Estado de Saúde, que, consultada, aquiesceu com a transferência.

A seu turno, a Prefeitura Municipal de Mutum, por meio do Ofício nº 208/2025, confirmou seu interesse na doação em apreço.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Entretanto, apresentamos a Emenda nº 1, com o intuito de adequar o texto à técnica legislativa. Ressaltamos que os aspectos meritórios atinentes à proposição serão oportunamente analisados pela comissão de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.130/2024 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Mutum o imóvel com área de 560m² (quinhentos e sessenta metros quadrados), situado na Rua A, Bairro Invejada Campestre Clube, constituído pelo Lote nº 38 da Quadra nº 01, naquele município, e registrado sob o nº 671 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mutum.".

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Bruno Engler – Thiago Cota – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.144/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Zé Laviola, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itabira o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/12/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 25/2/2025, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; e à Prefeitura Municipal de Itabira, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico que se pretende efetivar.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.144/2024 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itabira o imóvel com área de 7.920m², situado no lugar denominado Chico Beta, antiga Chácara do Peixe, naquele município, registrado sob o nº 1.386, à fl. 139 do Livro 2/6, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itabira.

A proposição estabelece que o bem será destinado à edificação de casas populares e determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 105 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Cabe observar que o prefeito de Itabira, por meio do Ofício nº 71/2025, manifestou seu interesse no recebimento do imóvel em questão.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 23/2025, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual este órgão concordou com a doação do bem, considerando que o Município de Itabira já o utiliza, que o imóvel trará benefícios à população local e que o Estado não tem outros planos para sua utilização. Cabe destacar, ainda, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico sugeriu a adequação do projeto, a fim de que o imóvel que se pretende doar seja removido do Anexo I da Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017 – Fundo de Ativos Imobiliários de Minas Gerais.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de adequar a redação da proposição à técnica legislativa e contemplar a alteração proposta pelo Executivo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.144/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itabira o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itabira o imóvel com área de 7.920m² (sete mil novecentos e vinte metros quadrados), situado no lugar denominado Chico Beta, antiga Chácara do Rio do Peixe, naquele município, registrado sob o nº 1.386 do Livro 2/6, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itabira.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à edificação de casas populares.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Com a doação de que trata o art. 1º, fica suprimida a linha correspondente ao código do imóvel nº 007154-8 do Anexo I da Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017, não mais compondo o ativo permanente do Fundo de Ativos Imobiliários de Minas Gerais – Faimg.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Lincoln Drumond – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.147/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, de autoria do deputado Charles Santos, "dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de capacitação aos comissários de bordo para atendimento de passageiros com deficiência ou neuroatípicos".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 19/12/2024, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Desenvolvimento Econômico, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende dispor sobre a obrigatoriedade de oferta de capacitação aos comissários de bordo para atendimento de passageiros com deficiência ou neuroatípicos.

Informa o autor que esses protocolos específicos constituem instrumentos fundamentais para garantir a segurança e o bem-estar tanto da pessoa com deficiência quanto da tripulação. Destaca também que treinamentos dessa natureza democratizam o acesso a informações precisas e claras sobre a matéria, contribuindo para a difusão de conhecimento anticapacitista.

No que se refere ao exame da iniciativa parlamentar, não existe vedação para que se instaure o processo legislativo no caso em exame. A matéria não está arrolada entre aquelas em que a Constituição deferiu competência ao chefe do Poder Executivo, ao

presidente do Tribunal de Justiça, ao presidente do Tribunal de Contas ou à Mesa da Assembleia para, privativamente, iniciar o processo legislativo.

Quanto à pertinência jurídica do projeto, verifica-se que, nos termos do inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal, compete aos estados legislar concorrentemente sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência. Cabe mencionar que o inciso II do art. 23 do Texto Constitucional estabelece como competência comum aos entes federados cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas com deficiência.

O ordenamento jurídico contempla uma série de disposições voltadas para o atendimento dos chamados hipossuficientes, de modo a possibilitar a efetivação do princípio da igualdade, considerado em sua dimensão substancial, o que importa em dispensar um tratamento preferencial a tais pessoas com vistas a compensar eventuais diferenças.

Diante disso, verifica-se a viabilidade jurídica da proposição em razão de sua conformação com as diretrizes constitucionais sobre a matéria. Contudo, é necessário que se façam alterações na proposta original do projeto a fim de adequá-lo às balizas constitucionais que delimitam o âmbito de atuação de cada um dos entes da federação.

Nesse contexto, incorre em inconstitucionalidade o projeto de lei que estabeleça obrigações para os serviços de transporte aéreo. Conforme art. 22, I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito aeronáutico. Ademais, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 11.182, de 2005, compete à Agência Nacional de Aviação Civil – Anac – adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil e da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País. Dispõe a norma, ainda, que compete à entidade regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a habilitação de tripulantes e as demais atividades de aviação civil.

Por isso, apresentamos o Substitutivo nº 1, a fim de preservar o escopo do projeto e adequá-lo aos preceitos constitucionais vigentes. O texto apresentado propõe alteração na Lei nº 13.799, de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência. A modificação insere diretriz restrita aos serviços de transporte de competência estadual.

Ressaltamos que a análise dos aspectos meritórios será realizada pelas respectivas comissões temáticas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela legalidade, juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.147/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, o seguinte inciso XIII:

"Art. 2º – (…)

XIII – o incentivo à inclusão de protocolos de atendimento e de segurança específicos para pessoas com deficiência nos conteúdos programáticos de capacitação e treinamento dos profissionais que atuam nos serviços públicos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros, de transporte individual de passageiros por táxi especial metropolitano e de transporte por trilhos no âmbito do Estado.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Lincoln Drumond – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.205/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dr. Maurício, o projeto de lei em epígrafe "cria a Carteira de Identificação da Pessoa Acometida por Acidente Vascular Cerebral – AVC – e o Cordão AVC Estrela, no âmbito do Estado".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2025, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "a", combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende, em síntese, criar a Carteira de Identificação da Pessoa Acometida por Acidente Vascular Cerebral – AVC – e o Cordão AVC Estrela, como instrumento para auxiliar a identificação de pessoas acometidas por AVC.

Em sua justificativa, o autor afirma que o "projeto de lei busca criar mecanismos que facilitem a identificação de pessoas acometidas por AVC, como a Carteira de Identificação e o Cordão AVC Estrela. Esses instrumentos não apenas asseguram um atendimento mais rápido e eficaz em momentos de urgência, mas também oferecem maior dignidade e inclusão a quem convive com as sequelas da condição".

O tema versado no projeto enquadra-se na competência legislativa outorgada ao estado membro pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, segundo o disposto no art. 23, inciso II, da Carta da República, constitui competência comum da União, dos estados e dos municípios cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas com deficiência.

No entanto, a competência para editar norma instituindo documento de identidade que ateste uma dada condição de seu portador é da União, ente político constitucionalmente legitimado a ditar a disciplina jurídica relativa a documentos de identificação de pessoa física, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição da República, combinado com o inciso XXV do mesmo artigo.

Nesse aspecto, a Lei Federal nº 9.049, de 18 de maio de 1995, já prevê em seu art. 2º que poderão ser incluídas na cédula de identidade, a pedido do titular, informações sucintas sobre o tipo sanguíneo, a disposição de doar órgãos em caso de morte e condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular.

Seguindo a mesma orientação, temos em nosso ordenamento jurídico estadual, a Lei nº 24.971, de 17 de setembro de 2024, que dispõe sobre a inclusão, na carteira de identidade ou em outro documento de identificação pessoal, de informações sobre deficiência, doença grave ou outra condição incapacitante ou limitante de caráter permanente, a qual já exaure o tema dentro dos limites da atuação do Estado.

Dessa forma, pelos motivos expostos, o Estado não está legitimado a criar a Carteira de Identificação de Pessoa Acometida por Acidente Vascular Cerebral – AVC –, podendo o fim por ela almejado ser obtido pelo disposto na já vigente Lei nº 24.971, de 2024.

Por outro lado, não obstante o fato de as ações de natureza administrativa competirem ao Poder Executivo, a atuação legislativa estadual voltada à conscientização do uso de um instrumento para identificação de pessoas acometidas por AVC se mostra

válida, em face da importância do tema para a proteção e a integração social desse público, razão pela qual apresentamos, ao final, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.205/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece no Estado o cordão de fita azul com desenhos de estrelas como símbolo de identificação de pessoas acometidas por Acidente Vascular Cerebral – AVC.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido no Estado o cordão de fita azul com desenhos de estrelas como símbolo de identificação de pessoas acometidas por Acidente Vascular Cerebral – AVC.

§ 1º – O uso do símbolo de que trata o *caput* é opcional e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

§ 2º – O uso do símbolo de que trata o *caput* não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado por atendente ou por autoridade competente.

Art. 2º – O Poder Executivo promoverá campanhas de conscientização sobre a importância do uso do cordão de fita azul com desenhos de estrelas como símbolo de identificação de pessoas acometidas por Acidente Vascular Cerebral – AVC – e dos procedimentos adequados às necessidades desse público.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Lincoln Drumond, relator – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.463/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Andréia de Jesus, o Projeto de Lei nº 3.463/2025 “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Bloco Afoxé Ilê Odara, do Município de Belo Horizonte”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/3/2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise pretende, em síntese, reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o Bloco Afoxé Ilê Odara, do Município de Belo Horizonte.

De acordo com a justificativa da autora do projeto, "o Bloco Afoxé Ilê Odara é o primeiro bloco afro de Belo Horizonte, fundado na década de 1980, inspirado no afoxé baiano Filhos de Gandhi. (…) Desde então, o Ilê Odara tem desempenhado um papel fundamental na valorização da cultura afro-brasileira, promovendo a religiosidade, a musicalidade e a resistência do povo negro".

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo artigo estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, isto é, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

A proposição em apreço contempla a terminologia adequada, e em razão disso somos favoráveis à sua aprovação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.463/2025.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Lincoln Drumond – Maria Clara Marra – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.489/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Caporezzo, o Projeto de Lei nº 3.489/2025 "garante aos consumidores de internet o direito à liberdade cibernética, por meio de VPN ou de tecnologias afins, no âmbito do Estado de Minas Gerais, dá outras providências".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/3/2025, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, de Direitos Humanos e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise pretende garantir aos consumidores de internet o direito à liberdade cibernética, por meio de VPN ou de tecnologias afins, no âmbito do Estado, e dar outras providências.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, "a proposição vem tutelar os direitos humanos das pessoas físicas e jurídicas que estejam consumindo serviços fornecidos pelos provedores de internet, no âmbito do Estado de Minas Gerais, com vistas a garanti-los a plena liberdade cibernética de livremente manifestarem suas opiniões e ideais na internet, ainda que por meio de '*Virtual Private*' – VPN – e tecnologias afins, no âmbito de redes sociais e plataformas eletrônicas tecnologias que, de qualquer modo, permitam se conectarem".

A Lei Federal nº 12.965, de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil – Marco Civil da Internet –, é a norma adequada que disciplina a matéria, determinando diretrizes para a atuação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 1º).

Aferimos que o art. 2º da referida lei prevê que a disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: I – o reconhecimento da escala mundial da rede; II – os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; III – a pluralidade e a diversidade; IV – a abertura e a colaboração; V – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VI – a finalidade social da rede.

Registramos, ainda, na forma do art. 3º da lei em referência, os seguintes princípios relacionados à disciplina do uso da internet no Brasil: I – garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II – proteção da privacidade; III – proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV – preservação e garantia da neutralidade de rede; V – preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI – responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII – preservação da natureza participativa da rede; VIII – liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Com o objetivo de evitar vícios de inconstitucionalidade e adequar a proposição à Lei Federal nº 12.965, de 2014, apresentamos o Substitutivo nº1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.489/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o direito à liberdade cibernética no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurado ao consumidor de internet o direito à liberdade cibernética, garantindo-se o direito à liberdade de expressão, de comunicação e de manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal, observado o disposto na Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Lincoln Drumond, relator – Doutor Jean Freire – Maria Clara Marra – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.504/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Lud Falcão, o projeto de lei em epígrafe "reconhece como de relevante interesse cultural do Estado as cachoeiras de Uruana de Minas, do Município de Uruana de Minas".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/3/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado as cachoeiras do Município de Uruana de Minas. Prevê, também, que esse reconhecimento tem por objetivo reconhecer e valorizar bens culturais materiais e imateriais, fomentar o apreço por esses bens e incentivar expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, nos termos da Lei nº 24.219, de 2022.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. A partir da vigência da nova lei, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de proposição.

Entendemos, então, que a proposição merece ajustes para fins de adequação a esse padrão. De toda sorte, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.504/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado as cachoeiras do Município de Uruana de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidas como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, as cachoeiras do Município de Uruana de Minas.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Lincoln Drumond – Doutor Jean Freire – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.528/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Andréia de Jesus, a proposição em epígrafe "reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Bloco Babadan Banda de Rua, do Município de Belo Horizonte".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/3/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para receber parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o Bloco Babadan Banda de Rua, do Município de Belo Horizonte.

Segundo a justificativa apresentada pela autora: "o Bloco Babadan Banda de Rua surgiu em 2018, consolidando-se como uma manifestação cultural essencial no Carnaval de Belo Horizonte e em diversos espaços culturais da região. Com uma proposta voltada à exaltação da sonoridade afromineira, o bloco valoriza e preserva as tradições musicais do Congado, das Bandas de Minas e do Candomblé, promovendo um resgate da ancestralidade e da identidade afro-brasileira".

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo artigo estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Com efeito, foi editada, em 2022, a Lei nº 24.219, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais.

De acordo com o art. 1º da norma e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Com a vigência da nova lei, inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento (instrumentos de proteção que determinem medidas restritivas a proprietários ou detentores) de bens, manifestações ou expressões culturais devem constar de procedimento administrativo próprio, do qual fazem parte, necessariamente, uma ou mais etapas de pesquisa e estudos técnicos que fundamentem as limitações propostas. Esses estudos são realizados sob a coordenação do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG – e apreciados pelo Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – Conep.

Por sua vez, leis de reconhecimento do relevante interesse contêm título de natureza honorífica cuja finalidade é valorizar, promover e difundir a cultura mineira e as manifestações, expressões e bens que reforcem nossas identidades, memória coletiva e

sentimento de pertencimento aos grupos formadores da nossa sociedade. Essas leis não guardam relação com as medidas de acautelamento antes mencionadas e que são próprias do Poder Executivo.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.528/2025.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Lincoln Drumond – Maria Clara Marra – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.567/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, o Projeto de Lei nº 3.567/2025 "dispõe sobre o acesso facilitado ao ensino superior para mulheres vítimas de violência doméstica".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 3/4/2025, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa instituir o Programa de Acesso Facilitado ao Ensino Superior para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica no âmbito do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de garantir o ingresso e a permanência de mulheres vítimas de violência doméstica em instituições públicas e privadas de ensino superior.

Diz o autor da proposição que seu propósito é "assegurar o acesso ao ensino superior para mulheres vítimas de violência doméstica, promovendo sua autonomia financeira e social como ferramenta essencial para a superação do ciclo de violência".

Cabe ressaltar, primeiramente, que o projeto pretende, em efeito, propor uma nova medida para a Política de Atendimento à Mulher Vítima de Violência no Estado. E, em nosso entendimento, essa temática tem fundamento de validade e visa dar concretude ao disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, cuja redação é a seguinte:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(…)

§ 8º – O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

Dado que cabe ao Estado – aqui entendido em todas as suas esferas federativas (União, estados-membros, municípios e Distrito Federal) – promover a proteção dos direitos humanos e que a violência contra a mulher constitui uma das formas de violação desses direitos, a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, dispôs, acertadamente, em seu art. 35, IV, que a União, o Distrito Federal, os estados e os municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências, programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar.

Nesse contexto normativo, conclui-se que compete ao Estado legislar sobre política de proteção e amparo à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Portanto, inexiste vedação constitucional a que o Estado amplie o tratamento dado ao assunto em

sede de lei estadual, devendo a proposta ser apreciada por esta Casa Legislativa, nos termos do que dispõe o art. 61, XIX, da Constituição Mineira.

Não se vislumbra, ademais, vício no que tange à inauguração do processo legislativo, pois a matéria de que cogita o projeto não se encontra arrolada entre as de iniciativa privativa, previstas no art. 66 da Constituição do Estado.

Entretanto, na forma proposta pelo texto original busca-se dar um *status* legal a ações que, por sua natureza, têm caráter eminentemente administrativo, situado no campo de atuação do Poder Executivo. A instituição de uma ação ou programa abrange as atividades e as ações desenvolvidas pela administração pública e pelos seus órgãos, sendo uma tarefa que não cabe a uma lei de iniciativa parlamentar.

Por essa razão, ressalta-se que esta Comissão de Constituição e Justiça já se manifestou diversas vezes pela inconstitucionalidade, antijuridicidade e ilegalidade de dispositivos que visam instituir ações ou programas de natureza administrativa. Por isso, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, alterando o texto desta proposição, a fim de que tramite sem obstáculos jurídico-constitucionais.

Ressalte-se que entendemos que o projeto traz diretriz a ser observada pelo poder público estadual na implementação da política de que trata a Lei nº 22.256, de 2016. Bem por isso, para realização dessa adequação, adicionamos, por meio do Substitutivo nº 1, incisos aos arts. 3º e 4º da referida lei, resguardando semelhança com o conteúdo da proposta original.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.567/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivos à Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, o seguinte inciso XIII:

"Art. 3º – (…)

XIII – garantia de oportunidades profissionalizantes e educacionais que promovam a autonomia e a independência financeiras da mulher vítima de violência.".

Art. 2º – Fica acrescentando ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 2016, o seguinte inciso XVII:

"Art. 4º – (…)

XVII – instituição de programas que viabilizem o acesso e a permanência da mulher vítima de violência nas universidades estaduais.".

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Lincoln Drumond – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.575/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, o Projeto de Lei nº 3.575/2025 "reconhece como de relevante interesse cultural o Festival de Inverno de Vespasiano, no Município de Vespasiano".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 3/4/2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer o Festival de Inverno de Vespasiano como de relevante interesse cultural do Estado.

De acordo com a autora da proposição, desde sua primeira edição em 2009, o festival tem promovido a diversidade artística e cultural, consolidando-se como um marco no calendário cultural do município de Vespasiano.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Carta Federal estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, isto é, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Assim, entendemos ser mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isso porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia "declaração de patrimônio cultural", relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural.

A proposição em apreço contempla a terminologia adequada, pois pretende reconhecer o Festival de Inverno realizado em Vespasiano como de relevante interesse cultural do Estado, não havendo, portanto, óbice jurídico à sua tramitação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.575/2025.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Lincoln Drumond – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.585/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, a proposição em epígrafe "acrescenta dispositivos à Lei nº 21.733, de 29 de julho de 2015, que estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/4/2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe pretende acrescentar dispositivos à Lei nº 21.733, de 2015, que estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública. As modificações propostas têm por objetivo inserir diretrizes acerca da implantação de Sistema de Gerenciamento de Risco de Fadiga Humana, bem como aumentar a produtividade dos serviços de segurança pública, observadas suas limitações operacionais.

Segundo justificativa apresentada pelo autor, a proposta decorre da audiência pública realizada em 10/12/2024 pela Comissão de Segurança Pública desta Casa, que debateu a rotina de sobrecarga de trabalho dos bombeiros militares lotados no Batalhão de Operações Aéreas – BOA. A reunião foi motivada pelo acidente ocorrido em 11/10/2024, quando um helicóptero do Corpo de Bombeiros caiu no Município de Ouro Preto, causando a morte de quatro militares, um médico e um enfermeiro.

Do ponto de vista jurídico-formal, não há óbice à tramitação da matéria, a qual se insere no âmbito da competência legislativa estadual, à vista, especialmente, do disposto no art. 144 da Constituição da República, que confere aos estados membros atribuição para o exercício do policiamento preventivo e repressivo. Ademais, a proposta, em regra, não contém vício de iniciativa, como se pode inferir da leitura do art. 66 da Constituição Estadual.

No que se refere à matéria tratada no projeto de lei em epígrafe, registre-se que a Agência Nacional de Aviação Civil – Anac – publicou o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC – nº 117, intitulado "Requisitos para Gerenciamento de Risco de Fadiga Humana". O normativo da Anac regulamenta o art. 19 da Lei Federal nº 13.475, de 2017, que trata das limitações operacionais,[1] e o Sistema de Gerenciamento de Risco de Fadiga Humana.

O RBAC nº 117 regulamenta também, no âmbito nacional, o Anexo 6 da Organização da Aviação Civil Internacional – OACI –, que estabelece padrões para segurança operacional e monitoramento das empresas quanto à adoção do sistema de gerenciamento de fadiga humana:

"Gerenciamento de Risco da Fadiga (GRF) significa o conjunto de limitações e procedimentos, aceitos pela ANAC, constante das seções 117.61 e 117.65 e dos Apêndices deste Regulamento (exceto o Apêndice A), cuja finalidade é o gerenciamento da fadiga de uma forma apropriada ao nível de exposição ao risco e à natureza da operação. É baseado em dados, princípios científicos e experiência operacional, visando minimizar os efeitos adversos da fadiga nas operações. Este sistema é baseado no *Caput* do Art. 19 da Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017".

No Brasil, o RBAC nº 117 estabelece os requisitos gerais a serem cumpridos por empresas aéreas e tripulantes em relação à jornada de trabalho desses profissionais e, a exemplo do que já é praticado internacionalmente, prevê regras para gerenciamento da

1 "Art. 19. As limitações operacionais estabelecidas nesta Lei poderão ser alteradas pela autoridade de aviação civil brasileira com base nos preceitos do Sistema de Gerenciamento de Risco de Fadiga Humana.
§ 1º As limitações operacionais referidas no *caput* deste artigo compreendem quaisquer prescrições temporais relativas aos tripulantes de voo e de cabine no que tange a limites de voo, de pouso, de jornada de trabalho, de sobreaviso, de reserva e de períodos de repouso, bem como a outros fatores que possam reduzir o estado de alerta da tripulação ou comprometer o seu desempenho operacional.
§ 2º O Sistema de Gerenciamento de Risco de Fadiga Humana será regulamentado pela autoridade de aviação civil brasileira com base nas normas e recomendações internacionais de aviação civil."

fadiga e do risco de fadiga. O regulamento da Anac normatiza o Sistema de Gerenciamento de Risco de Fadiga Humana – SGRF –, cuja implantação e atualização serão acompanhadas por sindicatos das categorias envolvidas.

Diante do exposto, verifica-se a viabilidade de tramitação do projeto de lei em epígrafe em razão de sua conformação com as diretrizes constitucionais sobre a matéria. Contudo, é necessário que se façam alterações na proposta original do projeto a fim de adequá-lo às balizas constitucionais que delimitam o âmbito de atuação de cada um dos poderes do Estado.

Por isso, apresentamos o Substitutivo nº 1, a fim de preservar o escopo do projeto e adequá-lo aos preceitos constitucionais vigentes.

Ressaltamos que os aspectos meritórios serão analisados pelas respectivas comissões temáticas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.585/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 21.733, de 29 de julho de 2015, que estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 21.733, de 29 de julho de 2015, o seguinte inciso IX:

"Art. 1º – (…)

IX – promoção de ações para implantação e atualização de Sistema de Gerenciamento de Risco de Fadiga Humana nos serviços de segurança pública estadual.".

Art. 2º – O inciso IV do art. 2º da Lei nº 21.733, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 2º – (…)

IV – aumentar a produtividade dos serviços de segurança pública, observadas as limitações operacionais referidas nos §§ 1º e 2º.

§ 1º – As limitações operacionais compreendem quaisquer prescrições temporais relativas aos tripulantes de voo e de cabine no que tange a limites de voo, de pouso, de jornada de trabalho, de sobreaviso, de reserva e de períodos de repouso, bem como a outros fatores que possam reduzir o estado de alerta da tripulação ou comprometer o seu desempenho operacional.

§ 2º – As limitações operacionais estabelecidas nesta lei somente poderão ser alteradas com base nos preceitos do Sistema de Gerenciamento de Risco de Fadiga Humana.".

Art. 3º – Fica acrescentado ao art. 2º-A da Lei nº 21.733, de 2015, o seguinte inciso V:

"Art. 2º-A – (…)

V – adoção de regime de rodízio de tripulantes e turnos compatíveis com a saúde, a higiene e a segurança do trabalho.".

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Lincoln Drumond, relator – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.587/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Bella Gonçalves, a proposição em epígrafe "institui a Lei Estadual de Incentivo ao Carnaval enquanto o conjunto de manifestações artístico-culturais populares e democráticas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 4/4/2025, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição legislativa em análise reconhece o carnaval como expressão artística e cultural, popular e democrática, conferindo ao poder público o dever de fomentar, apoiar e salvaguardar suas manifestações ao longo do ano.

Esse reconhecimento implica compromisso institucional com a valorização da cultura carnavalesca em sua diversidade e continuidade (art. 1º). Com vistas à efetivação desse objetivo, a norma autoriza o poder público a atuar de forma colaborativa com os municípios no planejamento, organização, gestão e promoção do carnaval (art. 2º). A política pública voltada ao carnaval deverá observar diretrizes que compreendem, entre outras, o reconhecimento da dimensão artística, cultural e popular das manifestações carnavalescas, seu caráter gratuito, democrático e inclusivo, a valorização das culturas tradicionais, afro-brasileiras e dos diversos grupos sociais envolvidos, o uso livre do espaço público, a proteção ambiental e patrimonial, a sustentabilidade e o estímulo à diversidade cultural e ao turismo comunitário. Além disso, destaca a importância da desburocratização dos procedimentos administrativos relacionados ao evento (art. 3º).

O texto legal ainda autoriza a concessão de auxílio financeiro pelo poder público para garantir a realização do carnaval, bem como para fomentar sua cultura ao longo do ano. Ressalta que a captação de recursos não poderá ensejar exclusividade comercial em espaços públicos, devendo respeitar a equidade na distribuição dos recursos, a descentralização e a valorização das culturas locais (art. 4º). A autonomia das manifestações populares, especialmente dos blocos de rua, deve ser resguardada nas ações de fomento e incentivo, reconhecendo-se suas características próprias e a importância da livre organização (art. 5º). Dispõe que os processos de incentivo e financiamento deverão ser conduzidos com ampla transparência (art. 6º). Além do financiamento público, as manifestações carnavalescas poderão buscar fontes próprias de arrecadação (art. 7º), assim como prevê a realização de parcerias com os municípios, com entidades de catadores de recicláveis e vendedores ambulantes (art. 8º).

Sob o ponto de vista formal, a proposição está em conformidade com as normas constitucionais sobre deflagração do processo legislativo, nos termos do art. 66 da Constituição do Estado.

Do ponto de vista material, a iniciativa se relaciona ao disposto nos art. 215 e 216-A da Constituição da República, os quais dispõem sobre o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes da cultura nacional, o apoio e incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais, bem como sobre o Sistema Nacional de Cultura.

Na mesma linha, o art. 207 da Constituição do Estado lista os instrumentos para o pleno exercício dos direitos culturais, entre os quais destacamos a adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investir na produção cultural e artística do Estado e na preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural.

Dessa forma, entendemos não haver óbice à tramitação do projeto. De todo modo, com o objetivo de contribuir com a matéria, apresentamos, na conclusão deste parecer, um substitutivo que busca sistematizá-la.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.587/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes para o fomento ao carnaval realizado no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As ações do Estado voltadas para o fomento ao carnaval obedecerão ao disposto nesta lei.

Parágrafo único – O fomento ao carnaval assegurará a preservação de sua dimensão artístico-cultural e o fortalecimento das cadeias produtivas da economia popular e solidária relacionadas à sua realização.

Art. 2º – São diretrizes para o fomento ao carnaval no Estado:

I – respeito às manifestações do carnaval em suas diversas formas de expressão;

II – garantia da diversidade e da pluralidade das manifestações do carnaval;

III – reconhecimento da autonomia organizativa e expressiva dos grupos carnavalescos, formais e informais;

IV – preservação do caráter público, gratuito e democrático do carnaval;

V – proteção e apoio às culturas populares e tradicionais, às culturas afro-brasileiras e aos demais grupos socioculturais que fazem o carnaval;

VI – garantia do uso livre e seguro do espaço público, resguardadas as características próprias das manifestações carnavalescas;

VII – redução progressiva dos impactos ambientais decorrentes das atividades carnavalescas;

VIII – preservação da paisagem urbana e do patrimônio histórico e cultural;

IX – reconhecimento e apoio, ao longo de todo o ano, às atividades desenvolvidas por catadores de materiais recicláveis, costureiras, aderecistas, ambulantes e demais trabalhadoras e trabalhadores da economia popular e solidária vinculada ao carnaval;

X – estímulo à articulação do carnaval com as políticas de turismo, especialmente o de base comunitária;

XI – garantia da descentralização dos recursos destinados ao carnaval, considerando as necessidades e as especificidades regionais e municipais;

XII – garantia de transparência e publicidade das informações e dados relativos ao financiamento do carnaval por meio do Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais –, nos termos dos arts. 64 e 66 da Lei nº 24.462, de 26 de setembro de 2023.

Art. 3º – O Estado, em cooperação com os municípios, adotará medidas que assegurem a participação das associações de catadores de materiais recicláveis e de vendedores ambulantes na organização e realização do carnaval.

Art. 4º – O Estado publicará, em *site* oficial, os dados específicos relativos ao financiamento do carnaval realizado por meio do Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais, observada a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único – A publicação de que trata o *caput* incluirá, entre outros atos e documentos, os editais, a composição das comissões julgadoras, os critérios de avaliação, os fundamentos das decisões e os valores destinados a cada projeto contemplado.

Art. 5º – É vedado o financiamento por meio do Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais – de eventos de carnaval realizados em espaços privados com acesso restrito, assim como de eventos realizados em espaços públicos que restrinjam o acesso de foliões a determinadas áreas mediante cobrança de ingresso ou outro tipo de reserva exclusiva.

Parágrafo único – O disposto no *caput* não se aplica às hipóteses em que houver cobrança de ingresso para o público que acompanha desfiles de escolas de samba, de blocos caricatos ou de outras expressões populares assemelhadas.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Adriano Alvarenga.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.565/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Coronel Sandro, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Gonzaga o trecho que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, determina a desafetação do trecho da Rodovia MGC-259 compreendido entre o Km 248,8 e o Km 249,7, com a extensão de 0,9km, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Gonzaga, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano do município como via urbana.

Na transferência da titularidade de bem público, a proteção do interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de imóveis estaduais, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, não há dúvidas quanto ao atendimento do interesse público. A doação do trecho rodoviário identificado na matéria em apreço não implicará mudança em sua natureza jurídica, pois, como via urbana, o bem continuará sendo de uso comum do povo. Além disso, conforme consta no projeto, a coisa reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a finalidade estabelecida.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.565/2023, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues – João Magalhães.

PROJETO DE LEI Nº 1.565/2023

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Gonzaga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MGC-259 compreendido entre o Km 248,8 e o Km 249,7, com a extensão de 0,9km (zero vírgula nove quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Gonzaga a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do município e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.661/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Igarapé o imóvel localizado na Avenida Governador Valadares, nº 477, Centro, em Igarapé.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Igarapé o imóvel com área de 2.400m², situado naquele município, registrado sob o nº 1.793, à fl. 10 do Livro nº 3-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mateus Leme, para o funcionamento da sede administrativa da Prefeitura Municipal de Igarapé.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A doação pretendida proporcionará a otimização do espaço público, uma vez que o município pretende manter o funcionamento da sede administrativa da prefeitura já situada no bem, atendendo, assim, ao interesse da coletividade.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.661/2023, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes – João Magalhães.

PROJETO DE LEI Nº 1.661/2023

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Igarapé o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Igarapé o imóvel com área de 2.400m² (dois mil e quatrocentos metros quadrados), situado naquele município, registrado sob o nº 1.793, à fl. 10 do Livro nº 3-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mateus Leme.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento da sede administrativa da Prefeitura Municipal de Igarapé.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.890/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Assembleia por meio da Mensagem nº 104/2023, o projeto de lei em epígrafe autoriza a Universidade do Estado de Minas Gerais a doar à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais parte do imóvel que especifica e dá outras providências.

Aprovada na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig –, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 19.097, de 5 de agosto de 2010, a fazer reverter à Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – o imóvel com área de 10.000m², situado na Avenida José Cândido da Silveira, nº 2.000, Horto

Florestal, no Município de Belo Horizonte, e registrado sob o nº 92.490 do Livro 2, no Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

O projeto autoriza, ainda, a Uemg a permutar o mencionado imóvel, de sua propriedade, pelos imóveis de propriedade da Fapemig descritos no art. 2º, II, do vencido em 1º turno. Por fim, fica a Uemg autorizada alienar onerosamente os imóveis a ela transferidos por meio da referida permuta, após o registro desta.

No 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça promoveu, por meio do Substitutivo nº 1, modificações na proposição a fim de adequá-la às normas legais e constitucionais pertinentes. O projeto foi aprovado na forma do Substitutivo nº 1, com a rejeição das Emendas nºs 1, 2 e 3, apresentadas em Plenário.

Sobre a transferência de titularidade de imóvel público, ressalta-se que somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Assim, a permuta de que trata a proposição será precedida de avaliação e de autorização legislativa, dispensada a realização de licitação, nos termos do inciso I, alínea "c", do mencionado art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, combinado com o art. 18 da Constituição do Estado. Por sua vez, a alienação onerosa dos imóveis transferidos à Uemg deverá ser precedida de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação na modalidade leilão.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.890/2023, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues – João Magalhães.

PROJETO DE LEI Nº 1.890/2023

(Redação do Vencido)

Autoriza a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig – a fazer reverter à Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – o imóvel que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig – autorizada, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 19.097, de 5 de agosto de 2010, a fazer reverter à Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – o imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado na Avenida José Cândido da Silveira, nº 2.000, no Horto Florestal, no Município de Belo Horizonte, registrado sob o nº 92.490 do Livro 2, no Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

Art. 2º – Uma vez registrada a reversão de que trata o art. 1º, ficam a Uemg e a Fapemig autorizadas a permutar entre si:

I – o imóvel de que trata o art. 1º desta lei, de propriedade da Uemg;

II – os seguintes imóveis de propriedade da Fapemig:

a) prédio comercial construído em lote com área de 522m² (quinhentos e vinte e dois metros quadrados), situado na Rua Cláudio Manoel, nºs 1.205 e 1.215, no Município de Belo Horizonte, registrado sob o nº 26.929 do Livro 2, no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte;

b) sessenta e uma unidades autônomas do Condomínio do Edifício Oxford e respectivas frações ideais do lote com área de 510,2m² (quinhentos e dez vírgula dois metros quadrados), situado na Rua Raul Pompeia, nº 101, no Bairro São Pedro, no Município de Belo Horizonte, registradas no Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, no Livro 2, sob as matrículas relacionadas no Anexo desta lei.

§ 1º – Serão realizadas avaliações dos imóveis a que se refere o *caput* quando da efetivação da permuta de que trata este artigo.

§ 2º – Não haverá torna entre as partes caso haja diferença entre o valor do imóvel de propriedade da Uemg e o valor do conjunto de imóveis de propriedade da Fapemig a que se referem os incisos do *caput*.

Art. 3º – Uma vez registrada a permuta de que trata o art. 2º, fica a Uemg autorizada a alienar onerosamente os imóveis relacionados no inciso II do mesmo artigo.

§ 1º – Os imóveis a que se refere o *caput* poderão, conforme o interesse da Uemg, em conjunto ou isoladamente, ser objeto de venda, dação em pagamento, permuta por outro imóvel, produto ou serviço ou dação em garantia de operação financeira.

§ 2º – As alienações de que trata este artigo serão precedidas de avaliação e licitação na modalidade leilão, atendidas as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º – O preço mínimo para as alienações de que trata este artigo será o valor de mercado, estabelecido em laudo de avaliação, cujo prazo de validade será de, no máximo, doze meses, permitida a revalidação, uma única vez, por igual período.

§ 4º – Os recursos provenientes das alienações de que trata este artigo serão creditados na conta Alienação de Bens e classificados como Receita de Capital, em observância ao disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º – Fica concedido à Uemg o prazo de quinze anos, contados da data de publicação desta lei, para o cumprimento da destinação prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 15.024, de 15 de janeiro de 2004, ressalvada a área de que trata o art. 1º da Lei nº 19.097, de 2010.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere a alínea "b" do inciso II do art. 2º da Lei nº …, de … de … de 2024)

Os imóveis a que se refere a alínea "b" do inciso II do art. 2º, registradas no Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, no Livro 2, são os seguintes:

I – sala nº 101, com fração ideal de 0,019118, registrada sob o nº 39.890;

II – sala nº 102, com fração ideal de 0,019118, registrada sob o nº 39.891;

III – sala nº 103, com fração ideal de 0,015745, registrada sob o nº 39.896;

IV – sala nº 104, com fração ideal de 0,015745, registrada sob o nº 39.897;

V – sala nº 201, com fração ideal de 0,019118, registrada sob o nº 39.892;

VI – sala nº 202, com fração ideal de 0,019118, registrada sob o nº 39.893;

VII – sala nº 203, com fração ideal de 0,015745, registrada sob o nº 39.898;

VIII – sala nº 204, com fração ideal de 0,015745, registrada sob o nº 39.899;

IX – sala nº 301, com fração ideal de 0,019118, registrada sob o nº 39.894;

X – sala nº 302, com fração ideal de 0,019118, registrada sob o nº 39.895;

XI – sala nº 303, com fração ideal de 0,015745, registrada sob o nº 39.900;

XII – sala nº 304, com fração ideal de 0,015745, registrada sob o nº 39.901;

XIII – sala nº 501, com fração ideal de 0,019118, registrada sob o nº 39.908;

XIV – sala nº 502, com fração ideal de 0,019118, registrada sob o nº 39.909;

XV – sala nº 503, com fração ideal de 0,015745, registrada sob o nº 39.918;

XVI – sala nº 504, com fração ideal de 0,015745, registrada sob o nº 39.919;

XVII – sala nº 601, com fração ideal de 0,019118, registrada sob o nº 39.910;

XVIII – sala nº 602, com fração ideal de 0,019118, registrada sob o nº 39.911;

XIX – sala nº 603, com fração ideal de 0,015745, registrada sob o nº 39.920;

XX – sala nº 604, com fração ideal de 0,015745, registrada sob o nº 39.921;

XXI – sala nº 701, com fração ideal de 0,019118, registrada sob o nº 39.912;

XXII – sala nº 702, com fração ideal de 0,019118, registrada sob o nº 39.913;

XXIII – sala nº 703, com fração ideal de 0,015745, registrada sob o nº 39.922;

XXIV – sala nº 704, com fração ideal de 0,015745, registrada sob o nº 39.923;

XXV – sala nº 801, com fração ideal de 0,019118, registrada sob o nº 39.914;

XXVI – sala nº 802, com fração ideal de 0,019118, registrada sob o nº 39.915;

XXVII – sala nº 803, com fração ideal de 0,015745, registrada sob o nº 39.924;

XXVIII – sala nº 804, com fração ideal de 0,015745, registrada sob o nº 39.925;

XXIX – sala nº 901, com fração ideal de 0,019118, registrada sob o nº 39.916;

XXX – sala nº 902, com fração ideal de 0,019118, registrada sob o nº 39.917;

XXXI – sala nº 903, com fração ideal de 0,015745, registrada sob o nº 39.926;

XXXII – sala nº 904, com fração ideal de 0,015745, registrada sob o nº 39.927;

XXXIII – sala nº 1.001, com fração ideal de 0,019118, registrada sob o nº 39.884;

XXXIV – sala nº 1.002, com fração ideal de 0,019118, registrada sob o nº 39.885;

XXXV – sala nº 1.003, com fração ideal de 0,015745, registrada sob o nº 39.886;

XXXVI – sala nº 1.004, com fração ideal de 0,015745, registrada sob o nº 39.887;

XXXVII – sala nº 1201, com o respectivo terraço e fração ideal de 0,023799, registrada sob o nº 40.225;

XXXVIII – sala nº 1.202, com o respectivo terraço e fração ideal de 0,023799, registrada sob o nº 40.226;

XXXIX – sala nº 1.203, com o respectivo terraço e fração ideal de 0,019604, registrada sob o nº 40.227;

XL – sala nº 1.204, com o respectivo terraço e fração ideal de 0,019604, registrada sob o nº 40.228;

XLI – vaga de garagem nº 3, com fração ideal de 0,006528, registrada sob o nº 39.932;

XLII – vaga de garagem nº 4, com fração ideal de 0,006528, registrada sob o nº 39.933;

XLIII – vaga de garagem nº 7, com fração ideal de 0,006528, registrada sob o nº 39.888;

XLIV – vaga de garagem nº 8, com fração ideal de 0,006528, registrada sob o nº 39.889;

XLV – vaga de garagem nº 9, com fração ideal de 0,006528, registrada sob o nº 39.902;

XLVI – vaga de garagem nº 10, com fração ideal de 0,006528, registrada sob o nº 39.934;

XLVII – vaga de garagem nº 11, com fração ideal de 0,006528, registrada sob o nº 39.935;

XLVIII – vaga de garagem nº 12, com fração ideal de 0,006528, registrada sob o nº 39.936;

XLIX – vaga de garagem nº 13, com fração ideal de 0,006528, registrada sob o nº 39.937;

L – vaga de garagem nº 14, com fração ideal de 0,006528, registrada sob o nº 40.231.

LI – vaga de garagem nº 15, com fração ideal de 0,006528, registrada sob o nº 40.232;

LII – vaga de garagem nº 16, com fração ideal de 0,006528, registrada sob o nº 40.233;

LIII – vaga de garagem nº 17, com fração ideal de 0,004640, registrada sob o nº 39.903;

LIV – vaga de garagem nº 18, com fração ideal de 0,004640, registrada sob o nº 39.904;

LV – vaga de garagem nº 19, com fração ideal de 0,004640, registrada sob o nº 39.905;

LVI – vaga de garagem nº 20, com fração ideal de 0,004640, registrada sob o nº 39.906;

LVII – vaga de garagem nº 21, com fração ideal de 0,004640, registrada sob o nº 39.907;

LVIII – vaga de garagem nº 22, com fração ideal de 0,004640, registrada sob o nº 39.928;

LIX – vaga de garagem nº 23, com fração ideal de 0,004640, registrada sob o nº 39.929;

LX – vaga de garagem nº 24, com fração ideal de 0,004640, registrada sob o nº 39.930;

LXI – vaga de garagem nº 25, com fração ideal de 0,004640, registrada sob o nº 39.931.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

– O presidente despachou, em 13/5/2025, as seguintes comunicações:

Do deputado Ulysses Gomes em que notifica, nos termos do art. 54, III, do Regimento Interno, sua licença para tratamento de saúde no período de 8 a 26/5/2025.

Do deputado Lucas Lasmar e outros em que notificam a constituição da Frente Parlamentar em Defesa da Linha de Cuidado em Doenças Respiratórias Graves e a indicação do deputado Lucas Lasmar como seu responsável.

ASSEMBLEIA FISCALIZA

TEMA EM FOCO 2025/2026

PLANO DE TRABALHO

Plano de trabalho da Comissão de Administração Pública para fiscalizar, no âmbito de suas atribuições, o tema “Acompanhamento

do Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva relativa ao rompimento da barragem de Fundão, em Mariana-MG" no âmbito do Tema em Foco 2025/2026

Comissão de Administração Pública: Adalclever Lopes, presidente – Rodrigo Lopes, vice-presidente – Beatriz Cerqueira – Charles Santos – Nayara Rocha – Professor Cleiton – Sargento Rodrigues.

1) Tema escolhido: Acompanhamento do Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva relativa ao rompimento da barragem de Fundão, em Mariana-MG.

2) Objetivo geral: Fiscalizar o cumprimento do Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva relativa ao rompimento da barragem de Fundão em Mariana-MG.

3) Objetivos específicos:

I – Acompanhar a execução das cláusulas do Acordo Judicial de Reparação Integral, com ênfase nos eixos de moradia, reassentamento, indenizações, saúde, educação, segurança hídrica e preservação do patrimônio cultural.

II – Verificar o grau de participação das pessoas atingidas e das entidades de assessoria técnica nos processos decisórios, assegurando o respeito ao direito à informação, à consulta e à autodeterminação das comunidades.

III – Ouvir movimentos sociais, assessorias técnicas independente, pessoas atingidas, instituições de justiça e poder público sobre o cumprimento do acordo.

IV – Avaliar a atuação dos entes públicos e das instituições de justiça na governança do acordo, especialmente quanto à transparência, tempestividade das ações e monitoramento das obrigações das empresas responsáveis.

V – Analisar a efetividade das medidas de reparação ambiental, especialmente quanto à restauração dos cursos d'água, contenção da contaminação de solo e água e recuperação da biodiversidade.

VI – Identificar entraves ou omissões na implementação do acordo, propondo recomendações legislativas, administrativas ou judiciais para superação dos problemas apontados.

4) Resultados esperados e indicadores:

Relatório do tema objeto do *Assembleia Fiscaliza – Tema em Foco* na comissão, contendo a síntese das atividades fiscalizatórias realizadas, o compilado das providências eventualmente solicitadas e as respectivas conclusões da Comissão no que diz respeito ao tema em estudo.

5) Cronograma de atividades:

ATIVIDADES	2025								2026									
	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Elaboração, apresentação e aprovação de plano de trabalho.	X																		
Realização de audiências ou debates públicos sobre o tema.		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X	X	X	X	
Encaminhamento de requerimentos a autoridades, órgãos e entidades pertinentes, com pedidos de informações e providências sobre o tema.		X		X	X	X	X		X	X	X	X	X		X	X	X	X	
Realização de visitas a órgãos e entidades de interesse, públicos e privados sobre o tema.		X		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X	X	X	X	

Elaboração e aprovação do relatório parcial											X							
Elaboração e aprovação de relatório final.																	X	X

OBS.: A Comissão não está vinculada a realizar tais atividades em todos os meses apontados, sendo o cronograma apenas indicativo de que serão encaminhados requerimentos, realizadas audiências públicas e visitas técnicas ao longo do período descrito com a finalidade de promover a fiscalização do tema.

Requerimentos para orientar o trabalho da comissão:

1 – Moradia e Reassentamento

À Fundação Renova e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese:

Pedido de informações sobre o número de unidades habitacionais entregues e pendentes nos reassentamentos de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Gesteira; prazos de conclusão; qualidade da infraestrutura; e medidas de acompanhamento social às famílias reassentadas.

2 – Indenizações e Compensações

À Fundação Renova, ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG –, à Defensoria Pública da União – DPU – e ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região – TRF6:

Pedido de informações atualizadas sobre indenizações e compensações pagas, por comunidade, tipo de dano e número de atingidos ainda sem reparação financeira. Solicita-se também a identificação dos principais entraves ao pagamento.

3 – Saúde

À Secretaria de Estado de Saúde – SES – e à Fundação Renova:

Pedido de informações sobre ações de vigilância em saúde nas áreas atingidas, medidas para tratamento de doenças associadas à exposição a metais pesados, apoio psicológico e estrutura dos serviços de saúde nos reassentamentos.

4 – Educação

À Secretaria de Estado de Educação – Sede – e às Prefeituras de Mariana e Barra Longa:

Pedido de informações sobre os dados relativos ao acesso à educação nos reassentamentos, à disponibilidade de transporte escolar e à infraestrutura das unidades escolares da rede pública de ensino local.

5 – Segurança Hídrica

À Agência Nacional de Águas – ANA –, ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – e à Fundação Renova:

Pedido de informações atualizadas sobre a qualidade da água no Rio Doce e dos demais cursos hídricos atingidos, a situação dos sistemas de abastecimento nas comunidades e o plano de monitoramento hídrico.

6 – Patrimônio Cultural

Ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – Iepha-MG –, ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan – e à Fundação Renova:

Pedido de informações sobre ações de preservação, salvaguarda ou compensação do patrimônio cultural atingido, tanto material quanto imaterial, com ênfase em bens históricos, festas religiosas e saberes tradicionais.

7 – Participação Social e Governança

À Fundação Renova, ao MPMG, ao MPF, à DPU, à DPE-MG e ao TRF6:

Pedido de informações sobre os canais de participação das pessoas atingidas, funcionamento das comissões locais e regionais, apoio às assessorias técnicas independentes, governança do acordo e medidas para garantir o direito à consulta livre, prévia e informada, conforme previsto no Acordo Judicial.

8 – Meio Ambiente e Reparação Ecológica

Ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama –, ao Instituto Estadual de Florestas – IEF-MG –, à Fundação Renova e ao TRF6:

Pedido de informações sobre as ações de recuperação ambiental: recomposição da vegetação nativa, restauração dos cursos d'água, monitoramento de contaminação dos solos e rios, proteção da biodiversidade e cumprimento das metas de compensação ambiental previstas no Acordo.

9 – Indenizações Individuais – Anexo 2 do Acordo de Repactuação

À Fundação Renova, à Samarco, ao TRF6, ao MPF, ao MPMG, à DPU e à DPE-MG:

Pedido de informações sobre o cumprimento do Anexo 2 do Acordo de Repactuação da Bacia do Rio Doce, que disciplina as indenizações individuais a pessoas físicas e jurídicas de pequeno porte, substituindo os programas anteriores (Cadastro, PIM, Pafe e Novel). São requeridos esclarecimentos sobre denúncias de alterações unilaterais nas regras sem participação das pessoas atingidas e sobre as medidas adotadas para garantir transparência e efetividade na reparação.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Rodrigo Lopes, relator.

TEMA EM FOCO 2025/2026

PLANO DE TRABALHO

Plano de trabalho da Comissão de Agropecuária e Agroindústria para fiscalizar, no âmbito de suas atribuições, o tema Implementação da política estadual de agricultura irrigada sustentável – Pais –, no âmbito do Tema em Foco 2025/2026

Comissão de Agropecuária e Agroindústria: Raul Belém, presidente – Dr. Maurício, vice-presidente – Coronel Henrique – Lud Falcão – Marli Ribeiro.

1) Tema escolhido: Implementação da política estadual de agricultura irrigada sustentável – Pais.

2) Objetivo geral: Fiscalizar a implementação da Pais, por meio do acompanhamento de sua regulamentação e da operacionalização de instrumentos previstos na lei necessários à consolidação, à expansão e ao desenvolvimento das condições de sustentabilidade da atividade de agricultura irrigada.

3) Objetivos específicos:

I – Acompanhar e discutir a regulamentação da Lei nº 24.931, de 25 de julho de 2024.

II – Debater a agricultura irrigada em Minas Gerais, sua evolução e perspectivas.

III – Conhecer e divulgar a 5ª Edição do Zoneamento Ambiental e Produtivo – ZAP –, que está em elaboração.

IV – Discutir a utilização de Declaração de Utilidade Pública – DUP – para projetos de irrigação, seus limites e suas consequências para o meio ambiente.

V – Debater as ações de apoio e acesso à adoção da agricultura irrigada por agricultores familiares.

4) Resultados esperados e indicadores:

A partir de iniciativas da comissão ou por ela apoiadas, espera-se:

- Contribuir para o cumprimento dos objetivos da Pais.
- Estimular a oferta de serviços de Zoneamento Ambiental Produtivo – ZAP –, condição necessária para a concessão de DUP.
- Contribuir para que a agricultura irrigada se consolide como prática adaptativa às alterações climáticas.
- Contribuir para a popularização do conhecimento e do uso da irrigação entre agricultores familiares.
- Promover, em associação com a expansão da agricultura irrigada, a adoção de práticas mecânicas de conservação de água e solo (a exemplo das barraginhas) e o respeito às regras de proteção ao meio ambiente no campo.

Relatório do tema objeto do *Assembleia Fiscaliza – Tema em Foco* na comissão, contendo:

5) Cronograma de atividades:

ATIVIDADES – 2025	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Audiência pública "Panorama da agricultura irrigada em Minas Gerais"				X						
Audiência pública "Apresentação e discussão do regulamento da Pais						X				
Audiência pública "Apresentação da 5ª Edição da metodologia de Zoneamento Ambiental e Produtivo"								X		

ATIVIDADES – 2026	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Audiência Pública "Perímetros irrigados públicos em Minas Gerais, situação e demandas"		X								
Audiência pública "Agricultura irrigada na unidade familiar"				X						
Visita técnica à Embrapa Milho e Sorgo, em Sete Lagoas/MG, para conhecer a área de demonstração de barraginhas e outras práticas mecânicas de conservação de água e solo						X				

Inicialmente serão apresentados os seguintes requerimentos para a realização dos eventos programados pela Comissão:

- Realização de audiência pública para debater o panorama da agricultura irrigada em Minas Gerais.
- Realização de audiência pública para apresentação e discussão do regulamento política estadual de agricultura irrigada sustentável – Pais –, instituída por meio da Lei nº 24.931, de 25 de julho de 2024.
- Realização de audiência pública para apresentação da 5ª Edição da metodologia de Zoneamento Ambiental e Produtivo.
- Realização de audiência pública para debater a situação dos perímetros irrigados públicos em Minas Gerais e suas demandas.
- Realização de audiência pública para debater a agricultura irrigada na unidade familiar.
- Realização de visita técnica à Embrapa Milho e Sorgo, localizada no município de Sete Lagoas/MG, para conhecer a área de demonstração do uso de barraginhas e outras práticas mecânicas de conservação de água e solo.

Além disso, será apresentado o seguinte requerimento de pedido de informações à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- Pedido de informações à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – sobre os trabalhos de regulamentação da política estadual de agricultura irrigada sustentável – Pais –, instituída por meio da Lei nº 24.931, de 25 de julho de 2024.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Raul Belém, presidente e relator.

TEMA EM FOCO 2025-2026

PLANO DE TRABALHO

Plano de trabalho da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude para fiscalizar, no âmbito de suas atribuições, o tema "Financiamento ao esporte no Estado: impactos da lei de incentivo e do ICMS esportivo" no âmbito do Tema em Foco 2025-2026

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude: Coronel Henrique, presidente – Mário Henrique Caixa, vice-presidente – Bosco – Vitório Júnior.

1) Tema escolhido: Financiamento ao esporte no Estado: impactos da lei de incentivo e do ICMS esportivo.

2) Objetivo geral: Avaliar os impactos das recentes alterações dos instrumentos de financiamento da política estadual de esporte.

3) Objetivos específicos:

I – Avaliar o impacto da Lei Estadual nº 20.824, de2013 – Lei de Incentivo ao Esporte – após o aumento dos recursos destinados à execução de projetos esportivos, promovido pela Lei Estadual nº 24.987, de 2024.

II – Discutir a implantação dos fundos nacional e estaduais de esporte, conforme previsto nos arts. 47 a 49 da Lei Federal nº 14.597, de 2023 – Lei Geral do Esporte – e o impacto desses fundos para a execução da política de esporte.

III – Avaliar os impactos das alterações do critério "Esportes" do ICMS Solidário, de que trata a Lei Estadual nº 18.030, de 2009, promovidas pela Lei Estadual nº 24.431, de 2023.

4) Resultados esperados e indicadores:

Relatório do tema objeto do Fiscaliza Mais na Comissão de Esporte, Lazer e Juventude, contendo:

- Compilação e análise de informações sobre a execução da Lei de Incentivo ao Esporte para avaliar o número, a distribuição territorial e a diversidade dos projetos aprovados.
  - Fonte: Plataforma de monitoramento da Subsecretaria de Esportes.
- Compilação e análise de informações sobre a execução do critério esporte da Lei do ICMS Solidário para avaliar o número, a distribuição territorial e a diversidade dos projetos aprovados.
  - Fonte: Plataforma de monitoramento da Subsecretaria de Esportes.
- Seleção e análise da execução físico-financeira de programas e ações de esporte previstas no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – e na Lei Orçamentária Anual – LOA –, conforme o foco de acompanhamento da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude.
  - Fontes: Sistema Integrado de Administração Financeira de Minas Gerais – Siafi-MG –, Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento do Plano Plurianual de Minas Gerais – Sigplan-MG.
- Registro sistematizado das ações de fiscalização da ALMG (relato de audiências públicas e compilação das respostas aos eventuais requerimentos de pedido de providência e informação) relacionadas ao financiamento do esporte no Estado.

5) Cronograma de atividades:

ATIVIDADES – 2025	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Elaboração, apresentação e aprovação de plano de trabalho			X							

ATIVIDADES – 2025	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Aprovação de requerimentos de audiências públicas sobre financiamento do esporte no Estado			X							
Monitoramento da execução físico-financeira dos programas e ações relacionadas ao financiamento do esporte no Estado								X		
Monitoramento e sistematização das informações sobre execução da lei de Incentivo e do critério "Esporte" da Lei do ICMS Solidário								X		
Monitoramento e sistematização das ações de fiscalização da ALMG previstas e realizadas									X	
Realização das audiências públicas da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude para discutir execução da lei de Incentivo e do critério "Esporte" da Lei do ICMS Solidário			X	X	X	X	X			

ATIVIDADES – 2026	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Monitoramento da execução físico-financeira dos programas e ações relacionadas ao financiamento do esporte no Estado			X					X		
Monitoramento e sistematização das informações sobre execução da lei de Incentivo e do critério "Esporte" da Lei do ICMS Solidário			X					X		
Elaboração e aprovação do relatório final									X	

Inicialmente serão apresentados os seguintes requerimentos para orientar o trabalho da comissão:

- Realização de audiência pública com representantes da Subsecretaria de Esportes – Subesp –, dos apoiadores e dos proponentes de projetos esportivos para debater os impactos do aumento do montante de financiamento da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte.
- Realização de audiência pública com representantes do governo federal e estadual para debater a implantação dos fundos nacional e estadual de esporte.
- Realização de audiência pública para debater as alterações do critério "Esportes" e seus impactos para os municípios.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2025.

Coronel Henrique, presidente e relator.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 12/5/2025, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Carlos Júnio Sousa Moreira, padrão VL-17, 4 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Participação Popular;

exonerando Érika Soares Fontes Giovannini Rocha, padrão VL-27, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Leleco Pimentel;

exonerando Herick Monte Alto David, padrão VL-53, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Minas e Energia;

nomeando Edmilson Soares Lima, padrão VL-28, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Marli Ribeiro;

nomeando Marcelo Meireles Mendonça, padrão VL-35, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Minas e Energia;

nomeando Nathercio Ramos Muniz, padrão VL-17, 4 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Participação Popular;

nomeando Victor Côrtes Vieira, padrão VL-27, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Adalclever Lopes.

ERRATAS

ATA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 6/5/2025

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 7/5/2025, nas págs. 1 e 2, sob o título "Comparecimento", onde se lê:

"Betinho Pinto Coelho – Adalclever Lopes – Amanda Teixeira Dias – Ana Paula Siqueira – Antonio Carlos Arantes – Arlen Santiago – Arnaldo Silva – Beatriz Cerqueira – Bella Gonçalves – Betão – Bosco – Bruno Engler – Caporezzo – Carlos Henrique – Cassio Soares – Celinho Sintrocel – Charles Santos – Cristiano Silveira – Delegada Sheila – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Dr. Maurício – Eduardo Azevedo – Elismar Prado – Gil Pereira – Grego da Fundação – Gustavo Valadares – Hely Tarqüínio – Ione Pinheiro – João Magalhães – Leandro Genaro – Leleco Pimentel – Leonídio Bouças – Lud Falcão – Luizinho – Marli Ribeiro – Marquinho Lemos – Neilando Pimenta – Oscar Teixeira – Professor Wendel Mesquita – Raul Belém – Roberto Andrade – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tito Torres – Zé Guilherme – Zé Laviola.", leia-se:

"Betinho Pinto Coelho – Adalclever Lopes – Amanda Teixeira Dias – Ana Paula Siqueira – Antonio Carlos Arantes – Arlen Santiago – Arnaldo Silva – Beatriz Cerqueira – Bella Gonçalves – Betão – Bosco – Bruno Engler – Caporezzo – Carlos Henrique – Cassio Soares – Celinho Sintrocel – Charles Santos – Cristiano Silveira – Delegada Sheila – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Dr. Maurício – Eduardo Azevedo – Elismar Prado – Gil Pereira – Grego da Fundação – Gustavo Valadares – Hely Tarqüínio – Ione Pinheiro – João Magalhães – Leandro Genaro – Leleco Pimentel – Leonídio Bouças – Lohanna – Lud Falcão – Luizinho – Marli Ribeiro – Marquinho Lemos – Neilando Pimenta – Oscar Teixeira – Professor Wendel Mesquita – Raul Belém – Roberto Andrade – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tito Torres – Zé Guilherme – Zé Laviola.".

ATA DA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 7/5/2025

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 9/5/2025, na pág. 68, sob o título "Comparecimento", onde se lê:

"Leninha – Amanda Teixeira Dias – Ana Paula Siqueira – Arlen Santiago – Arnaldo Silva – Beatriz Cerqueira – Bella Gonçalves – Betão – Bosco – Bruno Engler – Carol Caram – Cassio Soares – Celinho Sintrocel – Chiara Biondini – Delegada Sheila – Delegado Christiano Xavier – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Eduardo Azevedo – Elismar Prado – Gil Pereira – Grego da Fundação – Gustavo Valadares – Hely Tarqüínio – Ione Pinheiro – Leandro Genaro – Leleco Pimentel – Leonídio Bouças – Lucas Lasmar – Luizinho – Marli Ribeiro – Marquinho Lemos – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Professor Cleiton – Rafael Martins – Raul Belém – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Zé Guilherme – Zé Laviola.",

leia-se:

"Leninha – Amanda Teixeira Dias – Ana Paula Siqueira – Andréia de Jesus – Arlen Santiago – Arnaldo Silva – Beatriz Cerqueira – Bella Gonçalves – Betão – Bosco – Bruno Engler – Carol Caram – Cassio Soares – Celinho Sintrocel – Chiara Biondini – Delegada Sheila – Delegado Christiano Xavier – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Eduardo Azevedo – Elismar Prado – Gil Pereira – Grego da Fundação – Gustavo Valadares – Hely Tarqüínio – Ione Pinheiro – Leandro Genaro – Leleco Pimentel – Leonídio Bouças – Lincoln Drumond – Lohanna – Lucas Lasmar – Luizinho – Maria Clara Marra – Marli Ribeiro – Marquinho

Lemos – Mauro Tramonte – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Professor Cleiton – Rafael Martins – Raul Belém – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Zé Guilherme – Zé Laviola.”.